



BOLETIM

GERAL

Nº 122/2021
Belém, 29 DE JUNHO DE 2021

DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ
E COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL

(Total de 18 Páginas)

(Instituído pela Portaria nº; 129, de 17 de março de 2021, DOE nº 34.525)

Funções:

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM
COMANDANTE-GERAL DO CBMPA
(91) 4006-8313/4006-8352

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO - CEL QOBM
SUBCOMANDANTE-GERAL DO CBMPA
(91) 98899-6589

REGINALDO PINHEIRO DOS SANTOS - CEL QOBM
COORD ADJ CEDEC
(91) 98899-6582

MARCOS ROBERTO COSTA MACEDO - CEL QOBM
CMT DO COP
(91) 98899-6409

VIVIAN ROSA LEITE - TEN CEL QOBM
CHEFE DE GABINETE
(91) 98899-6491

CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - CEL QOBM
AJUDANTE GERAL
(91) 98899-6328

MARÍLIA GABRIELA CONTENTE GOMES - TEN CEL QOBM
DIRETOR DE APOIO LOGÍSTICO
(91) 98899-6377

EDUARDO CELSO DA SILVA FARIAS - TEN CEL QOBM
DIRETOR DE ENSINO E INSTRUÇÃO
(91) 98899-5642

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM
DIRETOR DE FINANÇAS
(91) 98899-6344

JAIME ROSA DE OLIVEIRA - CEL QOBM
DIRETOR DE PESSOAL
(91) 98899-6442

ROGER NEY LOBO TEIXEIRA - CEL QOBM
DIRETOR DE SAÚDE
(91) 98899-6415

RAIMUNDO REIS BRITO JUNIOR - CEL QOBM
DIRETOR DE SERVIÇOS TÉCNICOS
(91) 98899-6350

ANDRE LUIZ NOBRE CAMPOS - CEL QOBM
DIRETOR DE TELEMÁTICA E ESTATÍSTICA
(91) 98899-6584

VALTENCIR DA SILVA PINHEIRO - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/1 DO EMG
(91) 98899-6496

JOHANN MAK DOUGLAS SALES DA SILVA - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/2 DO EMG
(91) 98899-6426

ADRIANA MELENDEZ ALVES - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/3 DO EMG
(91) 98899-6497

MONICA FIGUEIREDO VELOSO - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/4 DO EMG
(91) 98899-6315

ÁTILA DAS NEVES PORTILHO - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/5 DO EMG
(91) 98899-6416

LUIS ARTHUR TEIXEIRA VIEIRA - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/6 DO EMG
(91) 98899-6542

THAIS MINA KUSAKARI - TEN CEL QOCBM
PRESIDENTE DA COJ
(91) 98899-5849

GENILSON MARQUES DA COSTA - TEN CEL QOBM
PRESIDENTE DA CPCI
(91) 98899-6447

MOISÉS TAVARES MORAES - TEN CEL QOBM
PRESIDENTE DA CPL
(91) 98899-6515

ELILDO ANDRADE FERREIRA - MAJ QOBM
CHEFE DO ALMOXARIFADO CENTRAL
(91) 98899-6321

MICHEL NUNES REIS - TEN CEL QOBM
CHEFE DO CSMV/MOP
(91) 98899-6272

JORGE EDISIO DE CASTRO TEIXEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GBM
(91) 98899-6342

THIAGO AUGUSTO VIEIRA COSTA - MAJ QOBM
CMT DO 2º GBM
(91) 98899-6366

ROBERTO CARLOS PAMPLONA DA SILVA - TEN CEL QOBM
CMT DO 3º GBM
(91) 98899-6557

FRANCISCO DA SILVA JUNIOR - TEN CEL QOBM
CMT DO 4º GBM
(93) 98806-3816

JOSE RAIMUNDO LELIS POJO - TEN CEL QOBM
CMT DO 5º GBM
(94) 98803-1416

ALLE HEDEN TRINDADE DE SOUZA - TEN CEL QOBM
CMT DO 6º GBM
(91) 98899-6552

CELSO DOS SANTOS PIQUET JUNIOR - MAJ QOBM
CMT DO 7º GBM
(93) 98806-3815

MARCELO HORACIO ALFARO - TEN CEL QOBM
CMT DO 8º GBM
(94) 98803-1415

SAIMO COSTA DA SILVA - MAJ QOBM
RESP. PELO CMD DO 9º GBM
(93) 98806-3817

CHARLES DE PAIVA CATUABA - MAJ QOBM
CMT DO 10º GBM
(94) 98803-1413

JORGE CIRILO OLIVEIRA SOUZA - MAJ QOBM
CMT DO 11º GBM
(91) 98899-6422

EDGAR AUGUSTO DA GAMA GOES - TEN CEL QOBM
CMT DO 12º GBM
(91) 98899-5621

ADOLFO LUIS MONTEIRO LOPES - MAJ QOBM
CMT DO 13º GBM
(91) 98899-6576

DAVID RICARDO BAETA DE OLIVEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 14º GBM
(91) 98899-6293

LUIS CLAUDIO DA SILVA FARIAS - TEN CEL QOBM
CMT DO 15º GBM
(91) 98899-6412

SHERDLEY ROSSAS CANSANCAO NOVAES - MAJ QOBM
CMT DO 16º GBM
(91) 98899-6498

CARLOS AUGUSTO SILVA SOUTO - MAJ QOBM
CMT DO 17º GBM
(91) 98899-6569

DIEGO DE ANDRADE CUNHA - MAJ QOBM
CMT DO 18º GBM
(91) 98899-6300

EDSON AFONSO DE SOUSA DUARTE - MAJ QOBM
CMT DO 19º GBM
(91) 98899-6575

LUIZ ROAN RODRIGUES MONTEIRO - MAJ QOBM
CMT DO 20º GBM
(91) 98899-6279

EDINALDO RABELO LIMA - TEN CEL QOBM
CMT DO 21º GBM
(91) 98899-6567

JACOB CHRISTOVAO MACIEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 22º GBM
(91) 98899-6580

HUGO CARDOSO FERREIRA - MAJ QOBM
CMT DO 23º GBM
(94) 98803-1412

DINALDO SANTOS PALHETA - MAJ QOBM
CMT DO 24º GBM
(91) 98899-2647

LEANDRO HENRIQUE DINIZ COIMBRA - MAJ QOBM
CMT DO 25º GBM
(91) 98899-6402

OLIMPIO AUGUSTO COELHO DE OLIVEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 28º GBM
(91) 98899-6346

MARIO MATOS COU TINHO - TEN CEL QOBM
CMT DO 29º GBM
(91) 98899-6428

SAMARA CRISTINA ROMARIZ DE CARVALHO - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GBS
(91) 98899-6458

RICARDO LENO ANAISSI PEREIRA - MAJ QOBM
CMT DO 1º GMAF
(91) 98899-5636

CEZAR ALBERTO TAVARES DA SILVA - MAJ QOBM
CMT DO 1º GPA
(91) 98899-6405

ALYNE GISELLE CAMELO LOUZEIRO - TEN CEL QOBM
CMT DO CFAE
(91) 98899-2695

ÍNDICE**1ª PARTE****ATOS DO PODER EXECUTIVO**

Sem Alteração

2ª PARTE**ATOS DO GABINETE DO CMT GERAL / EMG / CEDEC****Atos do Gabinete do Comandante-Geral**

PORTARIA Nº 261 DE 28 DE JUNHO DE 2021	pág.4
PORTARIA Nº 262 DE 28 DE JUNHO DE 2021	pág.4
PORTARIA Nº 263 DE 28 DE JUNHO DE 2021	pág.4
LICENÇA ESPECIAL - CONCESSÃO	pág.4
PORTARIA	pág.4
PORTARIA	pág.5
PORTARIA	pág.5
CONTRATO	pág.5
CONTRATO	pág.5
CONTRATO	pág.5
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO	pág.6
DESIGNAÇÃO DE PREGOEIRO	pág.6

Atos do Gabinete do Chefe do EMG

Sem Alteração

Atos do Gabinete do Coord. Adjunto da CEDEC

Sem Alteração

3ª PARTE**ASSUNTOS GERAIS E DE JUSTIÇA****Diretoria de Pessoal**

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM ...	pág.7
RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM ...	pág.7
RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM ...	pág.7
RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM ...	pág.7
RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM ...	pág.7
RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM ...	pág.7
SOLICITAÇÃO DE 2ª VIA DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM	pág.7
RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM ...	pág.7
CARTEIRA DE IDENTIDADE DEPENDENTE - RENOVAÇÃO	pág.7
RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM ...	pág.7
RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM ...	pág.7
LICENÇA SAÚDE - TRATAMENTO DE PESSOA FAMÍLIA ...	pág.7
RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM ...	pág.8
DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO	pág.8

RESERVA REMUNERADA A PEDIDO	pág.8
RESERVA REMUNERADA A PEDIDO	pág.8
ALTERAÇÃO DE NOME DE GUERRA	pág.8
EXCLUSÃO DE DEPENDENTE	pág.8
EXCLUSÃO DE DEPENDENTE	pág.8
ATA DE REFORMA	pág.8
DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO	pág.9
ATA DE REFORMA	pág.9
DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO	pág.9
DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO	pág.9
ATA DE REFORMA	pág.9
APRESENTAÇÃO DE MILITAR	pág.9
AVERBAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS	pág.9
INCLUSÃO DE DEPENDENTE	pág.10
APRESENTAÇÃO DE MILITAR	pág.10
AVERBAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS	pág.10
RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM ...	pág.10
DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO	pág.10
CARTEIRA DE IDENTIDADE DEPENDENTE - RENOVAÇÃO	pág.10

Comissão de Justiça

PARECER Nº124/2021-COJ. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DOS MILITARES DA RESERVA/REFORMA QUE NÃO ATUALIZAM SEUS DADOS PESSOAIS JUNTO A DIRETORIA DE PESSOAL.

PARECER 108/2021 - COJ. MINUTA DE PORTARIA QUE VISA PROMOVER EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO O 1º SGT BM CLETO.

PARECER Nº 126/2021-COJ. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE A UNIVERSIDADE FEDERAL DA AMAZÔNIA-UFRA E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ.

PARTE Nº 057/2021 - COJ. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LICENÇA ESPECIAL EM PECÚNIA REFERENTE A 3º DECÊNIO.

PARECER Nº 128/2021-COJ. AQUISIÇÃO DE 02 (DOIS) EQUIPAMENTOS DE VIDEOCONFERÊNCIA PARA O ADITIVO DE 3,21% SOBRE O CONTRATO Nº 198/2020.

PARECER Nº 129/2021 COJ. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE DOCENTES PARA O CURSO DE COMBATE A INCÊNDIO FLORESTAL-CCF2021.

2º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO	pág.18
ORDEM DE SERVIÇO	pág.18

Comando Operacional

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO ...	pág.18
---	--------

4ª PARTE**ÉTICA E DISCIPLINA****Diretoria de Pessoal**

MUDANÇA DE COMPORTAMENTO	pág.18
--------------------------------	--------



1ª PARTE

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Sem Alteração

2ª PARTE

ATOS DO GABINETE DO CMT GERAL / EMG / CEDEC

ATOS DO GABINETE DO COMANDANTE-GERAL

PORTARIA Nº 261 DE 28 DE JUNHO DE 2021

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar.

RESOLVE:

Art. 1º. Tornar sem efeito o item I, do art. 2º, da portaria nº 182, de 26 de abril de 2021, publicada no Boletim Geral nº 79, de 27 de abril de 2021, referente a nomeação na função de Chefe da 1ª Seção do EMG (BM/1), do **TCEL QOBM JOSÉ RAIMUNDO LÉLIS POJO**, MF: 5618096/1;

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos a contar de 28 de junho de 2021.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Nota nº 34.897 - Gab. Cmdº. CBMPA

PORTARIA Nº 262 DE 28 DE JUNHO DE 2021

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar;

Considerando o art. 65 do Decreto Estadual nº 1.052 de 23 de setembro de 2020 que dispõe sobre as Normas ou Procedimentos para os Serviços Administrativos, Preventivos e Operacionais a serem adotados pelo Bombeiro Militar e os organismos da Corporação nas atividades diárias e dá outras providências.

RESOLVE:

Art. 1º. Deixa de responder pela função de Comandante do 5º GBM/ Marabá, o MAJ QOBM MARCOS FELIPE **GALÚCIO DE SOUZA**, MF: 5827434/1.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos a contar de 1º de agosto de 2021.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Nota nº 34.901- Gab. Cmdº. CBMPA

PORTARIA Nº 263 DE 28 DE JUNHO DE 2021

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar.

RESOLVE:

Art. 1º. **EXONERAR** os Oficiais abaixo das seguintes funções:

I - Subcomandante do 4º GBM/Santarém, TCEL QOBM ALDEMAR BATISTA **TAVARES DE SOUSA**, MF: 5609810/1;

II - Subcomandante do 5º GBM/Marabá, MAJ QOBM MARCOS FELIPE **GALÚCIO DE SOUZA**, MF: 5827434/1;

III - Subcomandante do 14º GBM/Tailândia, MAJ QOBM **MICHELA DE PAIVA CATUABA**, MF: 51855689/1;

IV - Subcomandante do 16º GBM/Canaã dos Carajás, CAP QOBM **ANDERSON CLAYTON ALVES BRAGA**, MF: 57173452/1;

V - Subdiretor de Ensino do CBMPA, TCEL QOBM MARCELO MORAES **NOGUEIRA**, MF: 5817137/1.

Art. 2º. **NOMEAR** os Oficiais abaixo nas seguintes funções:

I - Comandante do 5º GBM/Marabá, MAJ QOBM MARCOS FELIPE **GALÚCIO DE SOUZA**, MF: 5827434/1;

II - Comandante do 26º GBM/Icoaraci, TCEL QOBM **CILEA SILVA MESQUITA**, MF: 5817048/1;

III - Subcomandante do 5º GBM/Marabá, CAP QOBM **ANDERSON CLAYTON ALVES BRAGA**, MF: 57173452/1;

IV - Subcomandante do 16º GBM/Canaã dos Carajás, CAP QOBM **RENATO SILVA FIGUEIRA**, MF: 57196579/2;

V - Chefe da 1ª Seção do EMG (BM/1), TCEL QOBM MARCELO MORAES **NOGUEIRA**, MF: 5817137/1;

VI - Subdiretor de Ensino do CBMPA, MAJ QOBM **MICHELA DE PAIVA CATUABA**, MF: 51855689/1;

VII - Subcomandante do 4º GBM/Santarém, MAJ QOBM **EDILSON DE JESUS BAIA FERREIRA**, MF: 5826870/1;

VIII - Subcomandante do 14º GBM/Tailândia, CAP QOBM **JAIRO VALENTE PEREIRA**, MF: 54185339/1;

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos a contar de 1º de agosto de 2021.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Nota nº 34.903 - Gab. Cmdº. CBMPA

LICENÇA ESPECIAL - CONCESSÃO

PORTARIA Nº 251 DE 21 DE JUNHO DE 2021

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso da competência que lhe confere os Art. 4º, e Art. 10 da Lei nº 5.731, de 15 de dezembro de 1992;

Considerando o que preceitua o art. 70, § 10, alínea "a" e art. 71, § 1º, da Lei Estadual nº 5.251/1985;

Considerando a solicitação gerada através do Processo Administrativo Eletrônico nº 2021/658258 - CBMPA.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder 03 (três) meses de Licença Especial (LESP) ao **1º SGT BM CRISTIANO DA COSTA LIMA**, MF:5601037/1, no período de 01/07/2021 a 28/09/2021, referente ao decênio de 01/02/1994 a 01/02/2004 (1ª licença). Apresentação dia 29/09/2021, pronto para o expediente e serviço.

Art. 2º - Ao Comandante do militar, fazer o controle regulamentar da licença informando o término através de documento à Diretoria de Pessoal.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos a contar de 01 de julho de 2021.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM.

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil.

Protocolo: 2021/658.258 - PAE

Fonte: Nota de nº 34.837 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

PORTARIA

DESIGNAR FISCAL DE CONTRATO

PORTARIA Nº 081/IN/CONTRATO DE 28 DE JUNHO DE 2021

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 4º e 10 da Lei 5.731 de 15 de dezembro de 1992.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o **CB BM RAFAEL GOMES DE ANDRADE**, MF:57190094/1, como Fiscal do Contrato nº 060/2021, celebrado com a empresa SIS COMÉRCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ nº 29.926.189/0001-20, cujo objeto é a Aquisição de Caixa Térmica 70 litros para Operação Verão de 2021 para atender as necessidades das unidades do CBMPA, para acompanhar e fiscalizar sua execução em obediência ao art. 67 da Lei nº 8.666/93, art. 6º do Decreto Estadual nº 870, de 04 de outubro de 2013.

Art. 2º. Designar a **SD BM JÉSSICA PATRÍCIA AGUIAR DA COSTA**, MF:5932275/1, como Fiscal Suplente do referido Instrumento Contratual, que assumirá todas as atribuições do Fiscal Titular nos seus impedimentos e afastamentos, gozo de férias, e casos de ausência por motivo de força maior, conforme art. 66, 67, 70-A,70-B, 70-C e 71 da Lei estadual nº 5.251/1985 (Estatuto dos Policiais Militares da PMPA) e Regulamento do CBMPA.

Art. 3º. O Fiscal do Instrumento Contratual será o responsável por sua perfeita execução, cabendo-lhe atestar o recebimento dos serviços prestados mediante termo de recebimento circunstanciado, conforme arts. 67 e 73 da lei nº 8.666/93.

Art. 4º. Determinar ao Fiscal do Instrumento Contratual que informe a Diretoria de Apoio Logístico do CBMPA, dentro do prazo de 48h (quarenta e oito horas), qualquer afastamento que o impossibilite em dar continuidade nos trabalhos inerentes à fiscalização do contrato.

Art. 5º. Determinar ao Fiscal que remeta até o 5º (quinto) dia útil de cada bimestre, relatório de acompanhamento do Instrumento Contratual à Diretoria de Apoio Logístico do CBMPA.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até o vencimento do Contrato e de seus termos aditivos, quando houver.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 673.112 - IOEPA

Fonte: Diário Oficial nº 34.623, de 29 de junho de 2021 e Nota nº 34.885 - Ajudância Geral do CBMPA.

PORTARIA

DESIGNAR FISCAL DE CONTRATO

PORTARIA Nº 079/IN/CONTRATO DE 25 DE JUNHO DE 2021

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 4º e 10 da Lei 5.731 de 15 de dezembro de 1992.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o **CB BM RAFAEL GOMES DE ANDRADE**, MF:57190094/1, como Fiscal do Contrato nº 058/2021, celebrado com a empresa After Limits Comércio de Equipamentos de



Resgate Ltda, CNPJ nº 26.342.129/0001-71, cujo objeto é a Aquisição de Apitos para Operação Verão de 2021 para atender as necessidades das unidades do CBMPA, para acompanhar e fiscalizar sua execução em obediência ao art. 67 da Lei nº 8.666/93, art. 6º do Decreto Estadual nº 870, de 04 de outubro de 2013.

Art. 2º. Designar a **SD BM JÉSSICA PATRÍCIA AGUIAR DA COSTA**, MF:5932275/1, como Fiscal Suplente do referido Instrumento Contratual, que assumirá todas as atribuições do Fiscal Titular nos seus impedimentos e afastamentos, gozo de férias, e casos de ausência por motivo de força maior, conforme art. 66, 67, 70-A, 70-B, 70-C e 71 da Lei estadual nº 5.251/1985 (Estatuto dos Policiais militares da PMPA) e Regulamento do CBMPA.

Art. 3º. O Fiscal do Instrumento Contratual será o responsável por sua perfeita execução, cabendo-lhe atestar o recebimento dos serviços prestados mediante termo de recebimento circunstanciado, conforme arts. 67 e 73 da lei nº 8.666/93.

Art. 4º. Determinar ao Fiscal do Instrumento Contratual que informe a Diretoria de Apoio Logístico do CBMPA, dentro do prazo de 48h (quarenta e oito horas), qualquer afastamento que o impossibilite em dar continuidade nos trabalhos inerentes à fiscalização do contrato.

Art. 5º. Determinar ao Fiscal que remeta até o 5º (quinto) dia útil de cada bimestre, relatório de acompanhamento do Instrumento Contratual à Diretoria de Apoio Logístico do CBMPA.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até o vencimento do Contrato e de seus termos aditivos, quando houver.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 673.113 - IOEPA

Fonte: Diário Oficial nº 34.623, de 29 de junho de 2021 e Nota nº 34.886 - Ajudância Geral do CBMPA.

PORTARIA

DESIGNAR FISCAL DE CONTRATO

PORTARIA Nº 080/IN/CONTRATO DE 25 DE JUNHO DE 2021

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 4º e 10 da Lei 5.731 de 15 de dezembro de 1992.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o **CB BM RAFAEL GOMES DE ANDRADE**, MF:57190094/1, como Fiscal do Contrato nº 059/2021, celebrado com a empresa ARGIS DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS, CNPJ nº 20.274.219/0001-96, cujo objeto é a aquisição de garrafão térmico de 5 litros e garrafão térmico de 12 litros para Operação Verão de 2021, para acompanhar e fiscalizar sua execução em obediência ao art. 67 da Lei nº 8.666/93, art. 6º do Decreto Estadual nº 870, de 04 de outubro de 2013.

Art. 2º. Designar a **SD BM JÉSSICA PATRÍCIA AGUIAR DA COSTA**, MF:5932275/1, como Fiscal Suplente do referido Instrumento Contratual, que assumirá todas as atribuições do Fiscal Titular nos seus impedimentos e afastamentos, gozo de férias, e casos de ausência por motivo de força maior, conforme art. 66, 67, 70-A, 70-B, 70-C e 71 da Lei estadual nº 5.251/1985 (Estatuto dos Policiais militares da PMPA) e Regulamento do CBMPA.

Art. 3º. O Fiscal do Instrumento Contratual será o responsável por sua perfeita execução, cabendo-lhe atestar o recebimento dos serviços prestados mediante termo de recebimento circunstanciado, conforme arts. 67 e 73 da lei nº 8.666/93.

Art. 4º. Determinar ao Fiscal do Instrumento Contratual que informe a Diretoria de Apoio Logístico do CBMPA, dentro do prazo de 48h (quarenta e oito horas), qualquer afastamento que o impossibilite em dar continuidade nos trabalhos inerentes à fiscalização do contrato.

Art. 5º. Determinar ao Fiscal que remeta até o 5º (quinto) dia útil de cada bimestre, relatório de acompanhamento do Instrumento Contratual à Diretoria de Apoio Logístico do CBMPA.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até o vencimento do Contrato e de seus termos aditivos, quando houver.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 673.115 - IOEPA

Fonte: Diário Oficial nº 34.623, de 29 de junho de 2021 e Nota nº 34.887 - Ajudância Geral do CBMPA.

CONTRATO

CONTRATO Nº: 060/2021

EXERCÍCIO: 2021

Objeto: Aquisição pelo CBMPA caixa térmica de 70 litros para Operação Verão de 2021, para atender as necessidades das unidades do CBMPA.

Origem: PREGÃO ELETRÔNICO nº 016/2021 - CBMPA e Processo Eletrônico 2021/247238.

Data da assinatura: 25/06/2021

Valor Total: R\$ 9.710,78 (nove mil setecentos e dez reais, setenta e oito centavos).

Vigência: 25/06/2021 até 25/06/2022

Unidade gestora: 310101

Natureza da despesa: 339030

Fonte de Recurso: 0101000000

Funcional Programática: 06.182.1502.8825

Contratada: SIS COMÉRCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ: 29.926.189/0001-20

Ordenador: **HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM**

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 673.111 - IOEPA

Fonte: Diário Oficial nº 34.623, de 29 de junho de 2021 e Nota nº 34.889 - Ajudância Geral do CBMPA.

CONTRATO

CONTRATO Nº: 058/2021

EXERCÍCIO: 2021

Objeto: Aquisição pelo CBMPA de Apitos para Operação Verão de 2021, para atender as necessidades das unidades do CBMPA.

Origem: PREGÃO ELETRÔNICO nº 016/2021 - CBMPA e Processo Eletrônico 2021/247238.

Data da assinatura: 25/06/2021

Valor Total: R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais).

Vigência: 25/06/2021 até 25/06/2022

Unidade gestora: 310101

Natureza da despesa: 339030

Fonte de Recurso: 0101000000

Funcional Programática: 06.182.1502.8825

Contratada: AFTER LIMITS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE RESGATE LTDA.

CNPJ: 26.342.129/0001-71

Ordenador: **HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM**

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 673.108 - IOEPA

Fonte: Diário Oficial nº 34.623, de 29 de junho de 2021 e Nota nº 34.890 - Ajudância Geral do CBMPA.

CONTRATO

CONTRATO Nº: 059/2021

EXERCÍCIO: 2021

Objeto: Aquisição pelo CBMPA de garrafão térmico de 5 litros e garrafão térmico de 12 litros para Operação Verão de 2021, para atender as necessidades das unidades do CBMPA.

Origem: PREGÃO ELETRÔNICO nº 016/2021 - CBMPA e Processo Eletrônico 2021/247238.

Data da assinatura: 25/06/2021

Valor Total: R\$ 2.440,00 (dois mil quatrocentos e quarenta reais).

Vigência: 25/06/2021 até 25/06/2022

Unidade gestora: 310101

Natureza da despesa: 339030

Fonte de Recurso: 0101000000

Funcional Programática: 06.182.1502.8825

Contratada: ARGIS DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRO - ELETRÔNICOS.

CNPJ: 20.274.219/0001-96

Ordenador: **HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM**

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 673.109 - IOEPA

Fonte: Diário Oficial nº 34.623, de 29 de junho de 2021 e Nota nº 34.891 - Ajudância Geral do CBMPA.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2021 SRP - CBMPA

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, no uso de suas atribuições legais HOMOLOGA a adjudicação efetivada no Pregão Eletrônico nº 015/2021, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE MERGULHO DE RESGATE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ, no valor global de R\$ 996.111,78 (Novecentos e noventa e seis mil, cento e onze reais e setenta e seis centavos), sendo vencedoras as Empresas:

Empresa: AFTER LIMITS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE RESGATE LTDA; CNPJ: 26.342.129/0001-71; Endereço: Rua Dona Luci, 264, Sala 3, Bairro Parque São José, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP: 30.575-380.

- Item 02 (NADADEIRAS ABERTAS PARA MERGULHO - 50 Unidades), tipo MENOR PREÇO POR ITEM, no Valor Unitário de R\$ 300,00 (Trezentos reais);

- Item 03 (COLETE EQUILIBRADOR TIPO ASA PRÓPRIO PAR MERGULHO DE SEGURANÇA PÚBLICA - 10 Unidades), tipo MENOR PREÇO POR ITEM, no Valor Unitário de R\$ 3.199,00 (Três mil, cento e noventa e nove reais);



- Item 04 (BACKPLATE COMPLETO PARA COLETE "ASA" - 10 Unidades), tipo MENOR PREÇO POR ITEM, no Valor Unitário de R\$ 1.600,00 (Mil e seiscentos reais);

- Item 10 (LEVANTADOR DE PESO SUBMERSO COM FUNDO ABERTO (LIFT BAG) - 8 Unidades), tipo MENOR PREÇO POR ITEM, no Valor Unitário de R\$ 4.000 (Quatro mil reais);

- Item 11 (CILINDRO DE AR COMPRIMIDO PARA Mergulho AUTONOMO (S 30) COM TORNEIRA YOKE (BAIL OUT) - 10 Unidades), tipo MENOR PREÇO POR ITEM, no Valor Unitário de R\$ 1.600,00 (Mil e seiscentos reais);

- Item 13 (KIT DE COMPRESSOR PARA Mergulho DEPENDENTE - 4 Unidades), tipo MENOR PREÇO POR ITEM, no Valor Unitário de R\$ 65.000,00 (Sessenta e cinco mil reais);

- Item 14 (CONJUNTO PARA COMUNICAÇÃO SUBAQUÁTICA SEM FIO - 5 Unidades), tipo MENOR PREÇO POR ITEM, no Valor Unitário de R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais);

- Item 15 (HARNESS COMPLETO (SUSPENSÓRIO DE SEGURANÇA) - 10 Unidades), tipo MENOR PREÇO POR ITEM, no Valor Unitário de R\$ 1.576,00 (Mil, quinhentos e setenta e seis reais);

- Item 23 (COMPUTADOR DE Mergulho TIPO CONSOLE - 10 Unidades), tipo MENOR PREÇO POR ITEM, no Valor Unitário de R\$ 7.500,00 (Sete mil e quinhentos reais);

- Item 37 (CARRETILHA PARA Mergulho - 45 METROS - 10 Unidades), tipo MENOR PREÇO POR ITEM, no Valor Unitário de R\$ 780,00 (Setecentos e oitenta reais);

- Item 38 (LANTERNA PRIMÁRIA PARA Mergulho - 2 Unidades), tipo MENOR PREÇO POR ITEM, no Valor Unitário de R\$ 11.600,00 (Onze mil e seiscentos reais);

Empresa: CAPY REPRESENTACOES E COMERCIO EM GERAL LTDA; CNPJ: 29.590.960/0001-30; Endereço: Avenida José Tozzi, 1881, Loja 101, Bair- ro: Centro, São Mateus, Espírito Santo, CEP: 29.930-240.

- Item 05 (REGULADOR DE PRESSÃO COMPLETO PARA Mergulho - 20 Unidades), tipo MENOR PREÇO POR ITEM, no Valor Unitário de R\$ 6.389,00 (Seis mil, trezentos e oitenta e nove reais);

Empresa: BELLSUB COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA; CNPJ: 04.002.498/0001-82; Endereço: Rua Clarimundo de Melo, 1079, Casa 103, Bairro: Quinto Bocaiuva, Rio De Janeiro, Rio De Janeiro, Cep: 21.311-281.

- Item 07 (LANTERNA SECUNDÁRIA PARA Mergulho COM SUPORTE DE MÃO - 30 Unidades), tipo MENOR PREÇO POR ITEM, no Valor Unitário de R\$ 11.034,60 (Mil e trinta e quatro reais);

- Item 09 (FACA DE Mergulho "Z-KNIFE" - 40 Unidades), tipo MENOR PREÇO POR ITEM, no Valor Unitário de R\$ 83,86 (Oitenta e três reais e oitenta e seis centavos);

- Item 19 (KIT DE O-RINGS - 5 Unidades), tipo MENOR PREÇO POR ITEM, no Valor Unitário de R\$ 165,62 (Cento e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos);

- Item 28 (PRANCHETA DE BRAÇO OU PULSO PARA Mergulhador - 20 Unidades), tipo MENOR PREÇO POR ITEM, no Valor Unitário de R\$ 91,00 (Noventa e um reais);

- Item 30 (BOTA PARA Mergulho -- 56 Unidades), tipo MENOR PREÇO POR ITEM, no Valor Unitário de R\$ 266,00 (Duzentos e sessenta e seis reais);

- Item 32 (FERRAMENTA MULTIUSO PARA Mergulho EM INOX - 20 Unidades), tipo MENOR PREÇO POR ITEM, no Valor Unitário de R\$ 139,86 (Cento e trinta e nove reais e oitenta e seis centavos);

- Item 33 (DISPOSITIVO RETRÁTIL PARA PRENDER MATERIAIS - 20 Unidades), tipo MENOR PREÇO POR ITEM, no Valor Unitário de R\$ 111,67 (Cento e onze reais e sessenta e seis centavos);

- Item 34 (MINI PISTOLA DE AR - 4 Unidades), tipo MENOR PREÇO POR ITEM, no Valor Unitário de R\$ 91,00 (Noventa e um reais);

- Item 35 (PRENDEDOR DE OCTOPUS MAGNÉTICO - 20 Unidades), tipo MENOR PREÇO POR ITEM, no Valor Unitário de R\$ 73,43 (Setenta e três reais e quarenta e seis centavos);

- Item 36 (MOSQUETÃO DUPLA - 50 Unidades), tipo MENOR PREÇO POR ITEM, no Valor Unitário de R\$ 58,66 (Cinquenta e oito reais e sessenta e seis centavos);

Empresa: AIRLUNG COMPRESSORES DE ALTA PRESSAO EIRELI; CNPJ: 30.194.698/0001-94; Endereço: João Machado Gomes Junior, 1114, Bairro: Vila Claudia, Limeira, São Paulo, CEP: 13.480-475.

- Item 17 (COMPRESSOR PORTÁTIL DE ALTA PRESSÃO PARA AR RESPIRÁVEL - 3 Unidades), tipo MENOR PREÇO POR ITEM, no Valor Unitário de R\$ 40.500,00 (Quarenta mil e quinhentos reais);

Empresa: DISTRIBUIDORA NS PERPETUO SOCORRO LTDA - ME; CNPJ: 11.719.882/0001-66; Endereço: Rua Eliezer Levi, 2151, Sala 3, Bairro: central, Macapá, Amapá, CEP: 68.900-083.

- Item 25 (LUVAS PARA Mergulho - 56 Unidades), tipo MENOR PREÇO POR ITEM, no Valor Unitário de R\$ 120,33 (Cento e vinte reais e trinta e três centavos);

Empresa: ULTRAMAR IMPORTAÇÃO LTDA EPP; CNPJ: 81.571.010/0001-89; Endereço: Rod. Jornalista Manoel de Menezes no 567, Bairro: Praia Mole, Florianópolis, Santa Catarina, CEP: 88.061-701.

- Item 20 (SPARE AIR - 10 Unidades), tipo MENOR PREÇO POR ITEM, no Valor Unitário de R\$ 3.661,00 (Três mil seiscentos e sessenta e um reais);

- Item 26 (BLOCO DE COMUTAÇÃO DE GÁS (SWITCH BLOCK) PARA Mergulho COMERCIAL OU DE SEGURANÇA PÚBLICA - 8 Unidades), tipo ME NOR PREÇO POR ITEM, no Valor Unitário de R\$ 3.000,00 (Três mil reais);

- Item 01 (ROUPA DE Mergulho ISOTÉRMICA - 50 Unidades), tipo MENOR PREÇO POR ITEM, FRACASSADO.

- Item 06 (SONDA PORTÁTIL DE MÃO MEDIDOR DE PROFUNDIDADE - 5 Unidades), tipo MENOR PREÇO POR ITEM, DESERTO.

- Item 08 (DISPOSITIVO ESTROBOSCÓPICO DE SINALIZAÇÃO NOTURNA PARA Mergulho - 50 Unidades), tipo MENOR PREÇO POR ITEM, DESERTO.

- Item 12 (SISTEMA DE MONTAGEM PARA CILINDRO DE CONTINGÊNCIA PARA Mergulhadores DE SEGURANÇA PÚBLICA - 10 Unidades), tipo MENOR PREÇO POR ITEM, FRACASSADO.

- Item 16 (ROUPA SECA PARA Mergulho - 4 Unidades), tipo MENOR PREÇO POR ITEM, FRACASSADO.

- Item 18 (LUVAS PARA ROUPAS SECAS ESPECIAIS PARA Mergulhos EM ÁGUAS CONTAMINADAS - 10 Unidades), tipo MENOR PREÇO POR ITEM, FRACASSADO.

- Item 21 (KIT DE FERRAMENTAS PARA MANUTENÇÃO DE REGULADORES DE Mergulho - 4 Unidades), tipo MENOR PREÇO POR ITEM, FRACASSADO.

- Item 22 (ANALISADOR DE AR - 5 Unidades), tipo MENOR PREÇO POR ITEM, FRACASSADO.

- Item 24 (BOLSA PARA EQUIPAMENTO COMPLETO DE Mergulho - 60 Unidades), tipo MENOR PREÇO POR ITEM, FRACASSADO.

- Item 27 (MANGUEIRAS DE BAIXA PRESSÃO PARA ADAPTAÇÃO DO CILINDRO DE BAILOUT AO SWITCH BLOCK - 10 Unidades), tipo MENOR PREÇO POR ITEM, FRACASSADO.

- Item 29 (FERRAMENTA DE REPARO PARA VÁLVULA DE COLETE - 4 Unidades), tipo MENOR PREÇO POR ITEM, FRACASSADO.

- Item 31 (ALARME SONORO SUBAQUÁTICO - 20 Unidades), tipo MENOR PREÇO POR ITEM, FRACASSADO.

Belém - PA, 25 de Junho de 2021.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 672.713 - IOEPA

Fonte: Diário Oficial nº 34.623, de 29 de junho de 2021 e Nota nº 34.892 - Ajudância Geral do CBMPA.

DESIGNAÇÃO DE PREGOIRO

PORTARIA Nº 260 DE 28 DE JUNHO DE 2021

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei e;

Considerando atender as exigências da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, Lei Estadual nº 6.474, de 06 de agosto de 2002 e Decreto Estadual nº 534, de 04 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade de realização do Pregão Eletrônico nº 11/2021 do processo licitatório protocolo nº 2020/769366 do CBMPA, no tipo MENOR PREÇO POR ITEM, tendo como objeto a **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES E DE CONSUMO PARA USO EM ATENDIMENTO PRÉ- HOSPITALAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CBMPA.**

RESOLVE:

Art. 1º- Designar como Pregoeiro titular o **TCEL QOBM MOISÉS TAVARES MORAES**, CPF: 467.042.052-68.

Art. 2º- Designar como Pregoeiro substituto, para casos de impedimento/afastamento do Pregoeiro titular, o **MAJ QOBM LUIZ ALFREDO SILVA GALIZA DOS SANTOS** CPF: 837.889.562-91.

Art. 3º- Designar como Membros da Equipe de Apoio os seguintes militares:

I - 1º TEN QOABM LUIZ CARLOS DA CUNHA FEITOSA, CPF: 306.181.692-53;

II - CB QBM LEONNY GUILHERME BOTELHO DO COUTO, CPF: 967.269.382-68.

Art. 4º- Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos a contar de 28 de junho de 2021, cessando-os no encerramento do processo.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Nota nº 34.910 - Comissão Permanente de Licitação do CBMPA.

ATOS DO GABINETE DO CHEFE DO EMG

Sem Alteração

ATOS DO GABINETE DO COORD. ADJUNTO DA CEDEC

Sem Alteração

3ª PARTE

ASSUNTOS GERAIS E DE JUSTIÇA

Diretoria de Pessoal

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

Nome	Matrícula	Motivo Renovação Carteira identidade:
CB QBM JOAO HYGOR GUIMARAES SILVA	57218496/1	Promoção

DESPACHO:

1. Deferido;

2. A SI/DP para providências;



Fonte: Requerimento nº 11.337 e Nota nº 32.436- Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

Nome	Matrícula	Motivo Renovação Carteira identidade:
3 SGT QBM ADELSON JUNHO CARVALHO DA SILVA	57173660/1	Promoção

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SI/DP para providências;

Fonte: Requerimento nº 11.781 e Nota nº 32.575 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

Nome	Matrícula	Motivo Renovação Carteira identidade:
CB QBM CLEBER HILTON BRAGA DE ARAUJO	57218312/1	Promoção

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SI/DP para providências;

Fonte: Requerimento nº 12.156 e Nota nº 33.128 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

Nome	Matrícula	Motivo Renovação Carteira identidade:
2 SGT QBM MARCELO DE ASSIS DA SILVA	5397960/1	Promoção

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SI/DP para providências;

Fonte: Requerimento nº 12.203 e Nota nº 33.134 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

Nome	Matrícula	Motivo Renovação Carteira identidade:
3 SGT QBM IVANILSON MIRANDA MARCOLINO	57189091/1	Promoção

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SI/DP para providências;

Fonte: Requerimento nº 11.782 e Nota nº 33.135 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

Nome	Matrícula	Motivo Renovação Carteira identidade:
CB QBM JOSIEL DA SILVA LIMA	55586756/2	Identidade Vencida

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SI/DP para providências;

Fonte: Requerimento nº 12.229 e Nota nº 33.190 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

SOLICITAÇÃO DE 2ª VIA DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

Nome	Matrícula	Motivo Solicitação 2ª via Identidade:
2 SGT QBM VINICIUS ALMEIDA ANDRADE	5430577/1	Roubo

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SI/DP para providências;

Fonte: Requerimento nº 12.764 e Nota nº 33.966 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

Nome	Matrícula	Motivo Renovação Carteira identidade:
1 SGT RR NILTON JOSÉ MORAES BARBOSA	3382982/1	Reserva Remunerada

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SI/DP para providências;

Fonte: Requerimento nº 12.710 e Nota nº 34.011 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

CARTEIRA DE IDENTIDADE DEPENDENTE - RENOVACÃO

Nome	Matrícula	Nome do Dependente:	Motivo Renovação Carteira identidade:
2 SGT QBM-COND FRANCISCO EDUARDO NUNES FILHO	5620651/1	KASSIA MARIA HENRIQUE DA SILVA NUNES	Promoção

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SI/DP para providências;

Fonte: Requerimento nº 12.576 e Nota nº 34.014 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

Nome	Matrícula	Motivo Renovação Carteira identidade:
2 SGT QBM ANTONIO EDSON MARQUES DE SAMPAIO	5399998/1	Promoção

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SI/DP para providências;

Fonte: Requerimento nº 12.816 e Nota nº 34.184 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

Nome	Matrícula	Motivo Renovação Carteira identidade:
3 SGT QBM EBER BESSA JUNIOR	57173338/1	Promoção

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SI/DP para providências;

Fonte: Requerimento nº 12.146 e Nota nº 34.187 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

LICENÇA SAÚDE - TRATAMENTO DE PESSOA FAMÍLIA

Concessão da licença para tratamento de pessoa da família, conforme dispõe o Art.70, § 1º, alínea "c" da Lei nº 5.251/1985. Ao militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Data de Início (Licença):	Data Final (Licença):	Unidade:
1 SGT QBM OTAVIO DE VILHENA DOS SANTOS	3229173/2	12/06/2021	26/06/2021	29º GBM

DESPACHO:

1. Deferido;
2. Ao comandante do militar para informação e controle;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 12.797 - 2021 e Nota nº 34.416 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

Nome	Matrícula	Motivo Renovação Carteira identidade:
SUB TEN RR ANTONIO ZEFERINO MARQUES	5585970/2	Identidade Vencida

DESPACHO:



- Deferido;
- A SI/DP para providências;

Fonte: Requerimento nº 12.994 e Nota nº 34.435 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

Declaro para os devidos fins de direito, que a **CB QBM IONÁ ROBERTA DA SILVA PIRES PAIVA** RG: 5196847, CPF: 888.120.812-15, MF: 57190157/1, nascido no dia 14 de dezembro de 1985, incluiu no estado efetivo desta Corporação no dia 25 de junho de 2007, conforme Portaria nº 360, de 25 de junho de 2007, conforme publicação no Boletim Geral nº 120 de 03 de julho de 2007, soma até a presente data o tempo de 13 (TREZE) ANOS, 11 (ONZE) MESES E 23 (VINTE E TRÊS) DIAS de efetivo serviço prestado ao Corpo de Bombeiros Militar do Pará, sob o regime estatutário, de acordo com a Lei Estadual nº 5.251, de 31 de julho de 1985 (Estatuto dos Policiais Militares do Pará), conforme documento apresentado na Diretoria Pessoal do CBMPA. Nada mais havendo em relação ao militar, expedi a presente declaração.

Quartel em Belém, 17 de junho de 2021.

JAIME ROSA DE OLIVEIRA - CEL QOBM

Diretor de Pessoal do CBMPA

Fonte: Requerimento nº 12.981 e Nota nº 34.466 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

RESERVA REMUNERADA A PEDIDO

De acordo com o que preceitua as alíneas a, b ou c, do §1º, do Art. 52; Inciso I do Art. 101; e caput do Art. 102; da Lei nº 5.251/1985:

Nome	Matrícula	Situação do Pedido:	Data:	Protocolo/PAE:
1 SGT QBM FLAVIO PEREIRA DE ALMEIDA	5617944/1	Encaminhado ao IGEPREV	16/06/2021	2021/649952

DESPACHO:

1. O comandante/chefe/diretor do bombeiro militar requerente, após nonagésimo primeiro dia subsequente ao do protocolo do requerimento de transferência para a reserva do militar de sua unidade, desde que DEFERIDO pelo IGEPREV, deverá providenciar publicação em BG da desobrigação das atividades laborais do mesmo e informar via PAE a Diretoria de Pessoal (ODP-004 BG 90/2021)

Fonte: Requerimento nº 12.270/2021 e Nota nº 34.477 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RESERVA REMUNERADA A PEDIDO

De acordo com o que preceitua as alíneas a, b ou c, do §1º, do Art. 52; Inciso I do Art. 101; e caput do Art. 102; da Lei nº 5.251/1985:

Nome	Matrícula	Situação do Pedido:	Data:	Protocolo/PAE:
2 SGT QBM ENIO LAGO RODRIGUES REZENDE	5210500/1	Encaminhado ao IGEPREV	16/06/2021	2021/650165

DESPACHO:

1. O comandante/chefe/diretor do bombeiro militar requerente, após nonagésimo primeiro dia subsequente ao do protocolo do requerimento de transferência para a reserva do militar de sua unidade, desde que DEFERIDO pelo IGEPREV, deverá providenciar publicação em BG da desobrigação das atividades laborais do mesmo e informar via PAE a Diretoria de Pessoal (ODP-004 BG 90/2021)

Fonte: Requerimento nº 11.689/2021 e Nota nº 34.478 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

ALTERAÇÃO DE NOME DE GUERRA

Fica alterado o nome de guerra do militar:

Nome	Matrícula	Nome de Guerra Antigo:	Nome de Guerra Novo:
CB QBM EDSON FRANCISCO DA SILVA MIRANDA	57173400/1	MIRANDA	EDSON

DESPACHO:

- Deferido;
- Ao comandante do militar para informação e controle;
- Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 12.869 - 2021 e Nota nº 34.634 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

EXCLUSÃO DE DEPENDENTE

Nome	Matrícula	Nome do Dependente:	Grau de Parentesco:
SD QBM JEFSON MENDES TEIXEIRA	5932276/1	INGRID STEFANI CUTRIM PEREIRA	COMPANHEIRO

DESPACHO:

- Deferido;
- A SPP/DP e SCP/DP para providências;

Fonte: Requerimento nº 12.101 e Nota nº 34.753 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

EXCLUSÃO DE DEPENDENTE

Nome	Matrícula	Nome do Dependente:	Grau de Parentesco:
2 SGT QBM JEAN CARVALHO CORRÊA	5823900/1	KILZA SUE ANN CORREA	CONJUGE

DESPACHO:

- Deferido;
- A SPP/DP e SCP/DP para providências;

Fonte: Requerimento nº 12.844 e Nota nº 34.779 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

ATA DE REFORMA

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO PARÁ
CENTRO DE PERÍCIAS MÉDICA
JPMSS SESSÃO ORDINÁRIA Nº 008/2021 - JPMSS

ATA 001/2021

1º VIA

Comando Geral - Corpo Militar de Saúde

A Junta Policial Militar Superior de Saúde inspecionou na presente sessão ordinária, o abaixo declarado que lhe foi apresentado de ordem superior e sobre seu estado de saúde proferiu o seguinte parecer:

Nome: **ALEXANDRE CARLOS MONTEIRO COSTA**

Nascimento: 11 DE FEVEREIRO 1966

Naturalidade: PARAENSE

Posto ou Graduação: SUBTEN BM RG: 1344470 MF: 5211654-1

OPM: QCG-DP - PAGADORIA DOS INATIVOS/BM

Diagnóstico:

C 61 - Neoplastia maligna da próstata;

N 39.3 - Incontinência urinária aos esforços;

N 48.4 - Impotência de origem orgânica;

T 81.8 - Disfunção erétil.

Parecer: Homologamos o parecer e diagnóstico da JRS/PM-BM, sessão ordinária nº001/2021, datada de 17/05/2021. Incapaz definitivamente para o serviço Bombeiro Militar. Está total e permanentemente inválido para qualquer trabalho. Não pode prover os meios para sua subsistência, não pode exercer atividades civis, Necessita de cuidados permanente de enfermagem. Está enquadrado no inciso V (quinto), do Art. 108 da Lei Estadual nº 5251 de 31/07/1985. É neoplasia maligna.

Sala das Sessões da Junta de Inspeção de Saúde da PM/PA em 27.05.2021, Belém- PA. Assinado(s).

TEN CEL QOSPM (Médico) JOÃO BATISTA CARNEIRO COSTA

RG 25233 CRM 5325 - PRESIDENTE

MAJ. QOSPM (Médico) WILSON RIBEIRO LOPES NETO

RG 37715 CRM 8222 - MEMBRO

MAJ QOSPM (Médico) EVANILDA LINS MARTINS

RG 37706 CRM 7964 - SECRETÁRIO

Unidade de Perícias Médicas - Sessão ordinária nº 007/2021- JPMSS

Protocolo nº 2021/664254 - PAE

Fonte: Nota nº 34.829 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

Declaro para os devidos fins de direito, que o **1º SGT QBM-COND JOSE DE ARAUJO SILVA** RG: 2304384, CPF: 304.570.502-25, MF: 5421802/1, nascido no dia 18 de dezembro de 1973, incluiu no estado efetivo desta Corporação no dia 01 de março de 1993, conforme resultado final do Concurso público para o Curso de Formação de Soldados Bombeiro Militar/1993, publicado no Boletim Geral nº 041 de 04 de março de 1993, soma até a presente data o tempo de 28 (VINTE E OITO) ANOS, 03 (TRÊS) MESES E 27 (VINTE E SETE) DIAS de efetivo serviço prestado ao Corpo de Bombeiros Militar do Pará, sob o regime estatutário, de acordo com a Lei Estadual nº 5.251, de 31 de julho de 1985 (Estatuto dos Policiais Militares do Pará). Consta no assentamento do requerente as seguintes averbações: 1-01 (UM) ANO e 06 (SEIS) MESES de tempo de serviço, na condição de Tempo Escolar - Aluno Aprendiz, na Escola Estadual Padre Salvador Traccaiolli - Castanhal/PA, conforme publicação no Boletim Geral nº 207, de 11 de novembro de 2020; 2- 04 (QUATRO) MESES E 28 (VINTE E OITO) DIAS de tempo de contribuição para o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, publicada no Boletim Geral nº 69, de 12 de abril de 2021; 3- Desaveração da 2ª Licença Especial, referente ao decênio compreendido no período de 01/03/2003 a 01/03/2013, conforme publicação no Boletim Geral nº 109, de 10 de junho de 2021. Nada mais havendo em relação ao militar, expedi a presente declaração.

Quartel em Belém, 28 de junho de 2021.



JAIME ROSA DE OLIVEIRA - CEL QOBM

Diretor de Pessoal do CBMPA

Fonte: Requerimento nº 13.205 e Nota nº 34.832 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

ATA DE REFORMA

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO PARÁ
CENTRO DE PERÍCIAS MÉDICA
JPMSS SESSÃO ORDINÁRIA Nº 004/2021 - JPMSS

ATA 002/2021
1º VIA

Comando Geral - Corpo Militar de Saúde

A Junta Policial Militar Superior de Saúde inspecionou na presente sessão ordinária, o abaixo declarado que lhe foi apresentado de ordem superior e sobre seu estado de saúde proferiu o seguinte parecer:

Nome: **WALDSOM AGUIAR DA SILVA**

Nascimento: 14 ABRIL 1979

Naturalidade: BELÉM/PA

Posto ou Graduação: 3ºSGT BM RG: 2863096 MF: 5824095/1

OPM: 25º GBM

Diagnóstico: F20.0 - Esquizofrenia paranoide.

Parecer: Homologamos o parecer e diagnóstico da JRS/PM-BM, sessão ordinária nº004/2021, datada de 01.03.2021. Incapaz definitivamente para o serviço Bombeiro Militar. Está total e permanentemente inválido para qualquer trabalho. Não pode prover os meios para sua subsistência, não pode exercer atividades civis, Necessita de cuidados permanente de enfermagem. Está enquadrado no inciso V (quinto), do Art. 108 da Lei Estadual nº 5251 de 31/07/1985. "É alienado mental".

Sala das Sessões da Junta de Inspeção de Saúde da PM/PA em 11.03.2021, Belém- PA.
 Assinado(s).

TEN CEL QOSPM (Médico) JOÃO BATISTA CARNEIRO COSTA

RG 25233 CRM 5325 - PRESIDENTE

MAJ. QOSPM (Médico) WILSON RIBEIRO LOPES NETO

RG 37715 CRM 8222 - MEMBRO

MAJ QOSPM (Médico) EVANILDA LINS MARTINS

RG 37706 CRM 7964 - SECRETÁRIO

Unidade de Perícias Médicas - Sessão ordinária nº 004/2021- JPMSS

Protocolo nº 2021/378.897 - PAE.

Fonte: Nota nº 34.833 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

Declaro para os devidos fins de direito, que o **2º SGT QBM EDER NEVES BATISTA**, RG: 1744046, CPF: 296.169.642-91, MF: 5623600/1, nascido no dia 26 de novembro de 1968, incluiu no estado efetivo desta Corporação no dia 01 de fevereiro de 1994, conforme Portaria nº 048, de 09 de março de 1994 - Gab. CMDº, publicada no Boletim Geral nº 049 de 15 de março de 1994, soma até a presente data o tempo de 27 (VINTE E SETE) ANOS, 04 (QUATRO) MESES E 27 (VINTE E SETE) DIAS, de efetivo serviço prestado a esta Corporação, sob o Regime Estatutário, de acordo com a Lei Estadual nº 5.251 de 31 de julho de 1985, (ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO PARÁ). Consta no assentamento do requerente as seguintes averbações: 1- 05 (CINCO) MESES E 02 (DOIS) DIAS de serviço prestado ao Ministério do Exército e 04 (QUATRO) ANOS, 03 (TRÊS) MESES E 22 (VINTE E DOIS) DIAS de Tempo de Contribuição para o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, publicadas respectivamente no Boletim Geral nº 104 de 05 de junho de 2003, conforme documentos apresentados na Diretoria de Pessoal do CBMPA. Nada mais havendo em relação ao militar, expedi a presente declaração.

Quartel em Belém, 28 de junho de 2021.

JAIME ROSA DE OLIVEIRA - CEL QOBM

Diretor de Pessoal do CBMPA

Fonte: Requerimento nº 13.260 e Nota nº 34.834 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

Declaro para os devidos fins de direito, que o **SUBTENENTE QBM PEDRO JOAO FIEL DA COSTA NASCIMENTO**, RG: 2349140, CPF: 424.348.902-53, MF: 5607825/1, nascido no dia 31 de janeiro de 1972, incluiu no estado efetivo desta Corporação no dia 01 de fevereiro de 1994, conforme Portaria nº 039 de 25 de fevereiro de 1994, publicada no Boletim Geral nº 038 de 28 de fevereiro de 1994, soma até a presente data o tempo de 27 (VINTE E SETE) ANOS, 04 (QUATRO) MESES E 27 (VINTE E SETE) DIAS, de efetivo serviço prestado a esta Corporação, sob o Regime Estatutário, de acordo com a Lei Estadual nº 5.251 de 31 de julho de 1985, (ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO PARÁ). Consta no assentamento do requerente as seguintes averbações: 1- 01 (UM) ANO E 06 (SEIS) MESES de tempo de serviço, na condição de Tempo Escolar - Aluno Aprendiz, na Escola Estadual de 2º Grau Deodoro de Mendonça - Belém, publicada no Boletim Geral nº 17 de 24 de janeiro de 2019; 2- 01 (UM) ANO, 10 (DEZ) MESES E 13 (TREZE) DIAS de Tempo de Contribuição para o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para fins de Reserva Remunerada, publicada no Boletim Geral nº 218 de 26 de novembro de 2020, conforme documentos apresentados na Diretoria de Pessoal do CBMPA. Nada mais havendo em relação ao militar, expedi a presente declaração.

Quartel em Belém, 28 de junho de 2021.

JAIME ROSA DE OLIVEIRA - CEL QOBM

Diretor de Pessoal do CBMPA

Fonte: Requerimento nº 13.007 e Nota nº 34.838 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

ATA DE REFORMA

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO PARÁ
CENTRO DE PERÍCIAS MÉDICA
JPMSS SESSÃO ORDINÁRIA Nº 008/2021 - JPMSS

ATA 005/2021
1º VIA

Comando Geral - Corpo Militar de Saúde

A Junta Policial Militar Superior de Saúde inspecionou na presente sessão ordinária, o abaixo declarado que lhe foi apresentado de ordem superior e sobre seu estado de saúde proferiu o seguinte parecer:

Nome: **JOSÉ JUNIOR LOBATO CARNEIRO**

Nascimento: 23 JUNHO 1969

Naturalidade: PARAENSE

Posto ou Graduação: 1º SGT BM RG: 1896348 MF: 5398371-1

OPM: QCG-DP/BM

Parecer: Retificamos o parecer e homologamos o diagnóstico da JPMSS, sessão ordinária nº001/2021, datada de 19/01/2021. DE: Incapaz definitivamente para o serviço Bombeiro Militar. Está total e permanentemente inválido para qualquer trabalho. Não pode prover os meios para sua subsistência, não pode exercer atividades civis, Não Necessita de cuidados permanente de enfermagem. Está enquadrado no inciso V (quinto), do Art. 108 da Lei Estadual nº 5251 de 31/07/1985. Não é alienado mental.

Diagnóstico: F 41.1 - Transtorno de ansiedade generalizada ou TAG.

PARA: Incapaz definitivamente para o serviço Bombeiro Militar. Está total e permanentemente inválido para qualquer trabalho. Não pode prover os meios para sua subsistência, não pode exercer atividades civis. Necessita de cuidados permanente de enfermagem. Está enquadrado no inciso V (quinto), do Art. 108 da Lei Estadual nº 5251 de 31/07/1985. É alienado mental.

Diagnóstico: F 41.1 - Transtorno de ansiedade generalizada ou TAG.

Sala das Sessões da Junta de Inspeção de Saúde da PM/PA em 27.05.2021, Belém- PA.
 Assinado(s).

TEN CEL QOSPM (Médico) JOÃO BATISTA CARNEIRO COSTA

RG 25233 CRM 5325 - PRESIDENTE

MAJ. QOSPM (Médico) WILSON RIBEIRO LOPES NETO

RG 37715 CRM 8222 - MEMBRO

MAJ QOSPM (Médico) EVANILDA LINS MARTINS

RG 37706 CRM 7964 - SECRETÁRIO

Unidade de Perícias Médicas - Sessão ordinária nº 007/2021- JPMSS

Protocolo nº 2021/664254 - PAE

Fonte: Nota nº 34.840 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

APRESENTAÇÃO DE MILITAR

Apresentou-se no 1º GBM - Cremação o militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Unidade:	Motivo:	Data de Apresentação:
SD QBM RAFAEL BATISTA DA SILVA	5932408/1	1º GBM	Por ter sido Transferido	21/06/2021

Protocolo: 2021/692.464 - PAE.

Fonte: Nota nº 34.843 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

AVERBAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS

De acordo com o que preceitua o Art. 66, § 4º e Art. 133, Inciso V da Lei Estadual nº 5.251, de 31 de julho de 1985, averbo no assentamento do **CAP QOABM ANTONIO JOSE FERREIRA LEITE**, MF: 5400031/1, o período de férias regulamentar não gozada a que fez jus no ano de 1992, conforme documentos apresentados na Diretoria de Pessoal do CBMPA.

DESPACHO:

1. Registre-se, publique-se.

Fonte: Requerimento nº 13.254 e Nota nº 34.844 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

INCLUSÃO DE DEPENDENTE

De acordo com o que preceitua o art. 226 da Constituição Federal/1988, combinado com o art. 52 da Lei Estadual nº 5.251/1985:

Nome	Matrícula	Grau de Parentesco	Nome do Dependente:	Data de Nascimento:	C.P.F.:
------	-----------	--------------------	---------------------	---------------------	---------



SUB TEN RR JOEL LOPES DO NASCIMENTO	5211956/1	FILHA	SOFHIA ISABEL MIRANDA DO NASCIMENTO	22/04/2018	071.825.102-43
-------------------------------------	-----------	-------	-------------------------------------	------------	----------------

DESPACHO:

- Deferido;
- A SCP/DP e SPP/DP para providências;

Fonte: Requerimento nº 11.944 e Nota nº 34.845 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

APRESENTAÇÃO DE MILITAR

Apresentou-se no 1º GBM - Cremação o militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Unidade:	Motivo:	Data de Apresentação:
CB QBM JUCIVAL ALMEIDA PIEDADE JUNIOR	57217950/1	1º GBM	Por ter sido Transferido	24/05/2021

Protocolo: 2021/692.439 - PAE.

Fonte: Nota nº 34.846 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

AVERBAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS

De acordo com o que preceitua o Art. 66, § 4º e Art. 133, Inciso V da Lei Estadual nº 5.251 de 31 de julho de 1985, averbo no assentamento do **CEL QOBM MARCIO ELIAS FRANCÊS BRITO**, MF: 5420750/1, o período de férias regulamentares não gozadas a que fez jus nos anos de 1993 e 1994, conforme documentos apresentados na Diretoria de Pessoal do CBMPA.

DESPACHO:

- Registre-se, publique-se.

Fonte: Requerimento nº 13.284 e Nota nº 34.850 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

Nome	Matrícula	Motivo Renovação Carteira identidade:
Z SGT QBM ROMILDO MONTEIRO TRINDADE	5427681/1	Promoção

DESPACHO:

- Deferido;
- A SI/DP para providências;

Fonte: Requerimento nº 13.161 e Nota nº 34.862 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

Declaro para os devidos fins de direito, que o **TEN CEL QOBM EDUARDO ALVES DOS SANTOS NETO**, RG: 2192811, CPF: 454.832.052-00, MF: 5723370/1, nascido no dia 19 de fevereiro de 1974, incluiu no estado efetivo desta Corporação no dia 24 de janeiro de 1996, conforme publicação presente no Boletim Geral nº 020 de 29 de janeiro de 1996, soma até a presente data o tempo de 25 (VINTE E CINCO) ANOS, 05 (CINCO) MESES E 04 (QUATRO) DIAS de efetivo serviço prestado ao Corpo de Bombeiros Militar do Pará, sob o regime estatutário, de acordo com a Lei Estadual nº 5.251, de 31 de julho de 1985 (Estatuto dos Policiais Militares do Pará). Consta no assentamento do requerente a averbação de 04 (QUATRO) ANOS, 09 (NOVE) MESES E 01 (UM) DIA de Tempo de Contribuição para o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para fins de Reserva Remunerada, publicada no Boletim Geral nº 112 de 15 de junho de 2021, conforme documentos apresentados na Diretoria Pessoal do CBMPA. Nada mais havendo em relação ao militar, expedi a presente declaração.

Quartel em Belém, 28 de junho de 2021.

JAIME ROSA DE OLIVEIRA - CEL QOBM

Diretor de Pessoal do CBMPA

Fonte: Requerimento nº 13.221 e Nota nº 34.872 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

CARTEIRA DE IDENTIDADE DEPENDENTE - RENOVAÇÃO

Nome	Matrícula	Nome do Dependente:	Motivo Renovação Carteira identidade:
CEL RR IDBAS FILHO DOS SANTOS RIBEIRO	5267510/1	ZENIRLENE DA COSTA RIBEIRO	Reserva Remunerada

DESPACHO:

- Deferido;
- A SI/DP para providências;

Fonte: Requerimento nº 13.298 e Nota nº 34.916 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

Comissão de Justiça**PARECER Nº 124/2021-COJ. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DOS MILITARES DA RESERVA/REFORMA QUE NÃO ATUALIZAM SEUS DADOS PESSOAIS JUNTO A DIRETORIA DE PESSOAL.****PARECER Nº 124/2021 - COJ.**

INTERESSADO: Cel. QOBM Jaime Rosa de Oliveira.

ORIGEM: Diretoria de Pessoal.

ASSUNTO: Solicitação de parecer jurídico sobre a possibilidade de suspensão de pagamento dos militares da reserva/reforma que não atualizam seus dados pessoais junto à Diretoria de Pessoal.

ANEXO: Processo eletrônico nº 2021/387057.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE PROVENTOS DO MILITAR QUE NÃO ATUALIZAM DADOS PESSOAIS JUNTO À DP. ART. 9º DA LEI ESTADUAL Nº 5.251 DE 31 DE JULHO DE 1985. CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CORPO DE BOMBEIROS – CEDCBMPA - LEI Nº 9.161 DE 13 DE JANEIRO DE 2021.

I- DA INTRODUÇÃO:**DA CONSULTA E DOS FATOS**

O Sr. Cel. QOBM Jaime Rosa de Oliveira, Diretor de Apoio Logístico, encaminhou a esta Comissão de Justiça o Processo eletrônico nº 2021/387057, para manifestação jurídica quanto a solicitação do Cap. BM Rodrigo de Araújo Monteiro, Chefe da Seção de Controle Pessoal da Diretoria de Pessoal, o qual versa, sobre a possibilidade de suspensão de pagamentos dos militares da reserva/reforma que não atualizam seus dados pessoais na administração para controle.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Primeiramente, vale frisar que a Administração Pública encontra-se devidamente orientada por princípios fundamentais e bases legais. Da análise dos princípios reitores da administração elencados no art. 37 da CF/88, mais especificamente pelo princípio da legalidade, encartado no inciso II do artigo 5º. Este artigo tem o objetivo de assegurar a todos, indistintamente, a prerrogativa de liberdade de somente se obrigarem a fazer o que determina a lei, pois protege o cidadão de ações abusivas do Estado, por conseguinte a administração pode apenas adotar condutas previstas em lei. Senão, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Desta forma, segundo Hely Lopes Meirelles in Direito administrativo brasileiro. 35ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 206:

O conceito de ilegalidade ou ilegitimidade, para fins de anulação do ato administrativo, não se restringe somente à violação frontal da lei. Abrange não só a clara infringência do texto legal como, também, o abuso, por excesso ou desvio de poder, ou por rejeição dos princípios gerais do Direito, especialmente os princípios do regime jurídico-administrativo. Em qualquer dessas hipóteses, quer ocorra atentado flagrante à norma jurídica quer ocorra inobservância velada dos princípios do Direito, o ato administrativo padece de vício de ilegalidade e se torna passível de invalidação pela própria Administração ou pelo Judiciário, por meio de anulação. A ilegitimidade, quando intencional e como toda fraude à lei, vem sempre dissimulada sob as vestes da legalidade. Em tais casos, é preciso que a Administração ou o Judiciário desça ao exame dos motivos, disseque os fatos e vasculhe as provas que deram origem à prática do ato inquinado de nulidade. Não vai nessa atitude qualquer exame do mérito administrativo, porque não se aprecie a conveniência, a oportunidade ou a justiça do ato impugnado, mas unicamente sua conformação, formal e ideológica, com a lei em sentido amplo, isto é, com todos os preceitos normativos que condicionam a atividade pública.

Cumpra ainda realizar a diferenciação entre militares da ativa e inativo (Reserva Remunerada e Reforma). Apesar de ambos os institutos da inatividade corresponderem à transferência do militar do serviço ativo à inatividade, existe uma diferença elementar entre os dois: enquanto os militares reformados são os que realmente estão dispensados do serviço ativo, diante de pedido, por idade limite, de ofício, por incapacidade física, incompatibilidade com a função bombeiro militar mediante processo regular, entre outras possibilidades e disciplinado no artigo 106, do Estatuto Policial Militar. Já os militares da reserva remunerada podem retornar ao serviço ativo mediante convocação ou mobilização. Vejamos o que diz o art. 3º da Lei Estadual nº 5.251 de 31 de julho de 1985:

Art. 3º - Os integrantes da Polícia Militar, em razão da destinação constitucional da Corporação e em decorrência das Leis vigentes, constituem uma categoria especial de servidores públicos estaduais, sendo denominados Policiais Militares.

§ 1º - Os Policiais Militares encontram-se em uma das seguintes situações:

I - Na Ativa:

- Os Policiais Militares de carreira;
- Os incluídos na Polícia Militar, voluntariamente, durante os prazos que se obrigam a servir;
- Os componentes da reserva remunerada da Polícia Militar, quando convocados para o serviço ativo;
- Os alunos de Órgão de formação de Policiais Militares da ativa;

II - Na Inatividade:

- Na reserva remunerada, quando pertencem à Reserva da Corporação e percebem remuneração do Estado, estando sujeitos, ainda, à prestação de serviços na ativa, mediante convocação;
- Os reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores, estiverem dispensados definitivamente da prestação de serviço na ativa, continuando, entretanto, a perceber remuneração do Estado.

(grifo nosso)

Note-se ainda que o Estatuto dos Policiais Militares dispõe sobre obrigações, deveres e da perda do posto e graduação, pois o militar na inatividade recebendo proventos do Estado não desliga-se das responsabilidades para a aplicação do Estatuto Policial



Militar do Pará. Senão, vejamos:**Art. 9º - O disposto neste Estatuto aplica-se, no que couber, aos Policiais Militares reformados e aos da reserva remunerada.**

De fato, observa-se que a condição de inatividade militar não afasta a análise pela Administração quanto a sua conduta.

Ainda, tem-se a disposição da Lei nº 9.161 de 13 de janeiro de 2021, que instituiu o Código de Ética e Disciplina do Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CEDCBMPA), e dispõe sobre o comportamento ético, estabelecendo os procedimentos para apuração da responsabilidade administrativo - disciplinar dos integrantes do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, com abrangência aos bombeiros militares ativos e inativos, nos termos da legislação vigente, conforme prescreve seu art. 2, in verbis:

Abrangência

Art. 2º Estão sujeitos a esta Lei os bombeiros militares ativos e inativos, nos termos da legislação vigente.

Desta forma, pela situação apresentada pela Diretoria de Pessoal, entende-se que não há previsão legal para realizar a suspensão dos rendimentos dos servidores inativos.

Assim, a Administração deverá primeiramente notificar o militar para comparecimento perante à DP através de correspondência com aviso de recebimento e caso não obtenha êxito, sugere-se, posteriormente, a publicação de Edital de notificação em imprensa oficial, para chamamento.

Por fim, caso a situação subsista, o referido processo deverá ser encaminhado à Assistência do Subcomando para conhecimento e providências que o caso requiera.

III - DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, após análise da documentação apresentada e dos dispositivos legais atinentes ao caso, esta comissão de justiça manifesta-se pela impossibilidade da suspensão de pagamento dos militares da reserva ou reforma, conforme exposto na fundamentação jurídica ao norte citada.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 22 de junho de 2021.

Natanael Bastos Ferreira - MAJ QOBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I - Concorde com o presente Parecer.

II - Encaminho à consideração superior.

Thais Mina Kusakari - Tcel QOCBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

I - Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II - À DP para conhecimento;

III - À AJG para publicação.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA- CEL QOBM

Comandante - Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2021/387.057 - PAE

Fonte: nota nº34.842 - Comissão de Justiça do CBMPA.

PARECER 108/2021 - COJ. MINUTA DE PORTARIA QUE VISA PROMOVER EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO O 1º SGT BM CLETO.**PARECER Nº 108/2021 - COJ.**

INTERESSADO: Gabinete do Comandante Geral.

ORIGEM: Subcomando Geral.

ASSUNTO: Análise e parecer sobre a Minuta de Portaria que visa promover em ressarcimento de preterição o 1º Sgt BM George Cleto Souza Correa.

ANEXO: processo nº 2021/271359.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MINUTA DE PORTARIA QUE VISA PROMOVER EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO O 1º SGT BM GEORGE CLETO SOUZA CORREA. LEI Nº 8.230, DE 13 DE JULHO DE 2015. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

I - DA INTRODUÇÃO:**DOS FATOS E DA CONSULTA**

O Major QOBM Manoel Leonardo Costa Sarges, Ajudante de Ordens, enviou a esta Comissão de Justiça a determinação do Excelentíssimo Senhor Comandante-Geral do CBMPA para análise jurídica sobre a minuta de Portaria que visa promover em ressarcimento de preterição o 1º Sgt BM George Cleto Souza Correa.

Por meio de decisão judicial exarada na Justiça Militar do Estado do Pará (Ação Cível nº 0002270-51.2019.814.0200), o militar teve julgado procedente seu Mandado de Segurança interposto contra ato do Exmº. Senhor Comandante Geral do CBMPA, que o reformou nos autos do Conselho de Disciplina instaurado pela Portaria nº 483/2012.

O Cel QOBM Alexandre Costa do Nascimento, Chefe do EMG, Subcomandante Geral do CBMPA e Presidente da Comissão de Promoção de Praças despachou na data de 21 de maio de 2021, argumentando que conforme publicação no Boletim Geral nº 26, de 26 de agosto de 2012, foi instaurado um Conselho de Disciplina para apurar a conduta do militar requerente, o qual foi

sobrestado conforme publicado no BG nº 230, de 14 de dezembro de 2012. Afirma também que nesse interim, o militar foi punido com pena restritiva de liberdade, que também é critério de exclusão dos Quadros de Acesso a promoção, tendo expedido seu alvará de soltura no dia 03 de setembro de 2018. Por fim, explicitou que o Conselho de Disciplina que o militar respondeu, resultou como punição a REFORMA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR, publicada no BG nº 039, de 25 de fevereiro de 2019, preterindo o mesmo dos Quadros de Acesso à promoção, desde a data da instauração do referido processo. Porém, com a anulação da decisão acima descrita, conforme Portaria nº 208, de 18 de maio de 2021, publicada no BG nº 96, de 20 de maio de 2021, o entendimento firmado pelo setor responsável pela área correicional do CBMPA é o de que o interessado faz jus a promoção em ressarcimento de preterição, a contar de 21 de abril de 2019.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

O Manual da Presidência da República (2018) elenca alguns princípios constitucionais que balizam a formulação das disposições normativas, a partir do princípio do Estado de Direito, que regem todas as relações jurídicas. Desse modo, as normas devem ser dotadas de atributos como precisão, determinabilidade, clareza e densidade suficiente para permitir a definição do objeto da proteção jurídica e o controle de legalidade da ação administrativa.

O ato normativo deve acima de tudo ser balizado no princípio da legalidade expresso no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988. A supremacia da lei expressa a vinculação da Administração Pública ao Direito, tendo como postulado de que o ato administrativo que contraria norma legal é inválido. Assim, a Administração deve pautar como lastro de atuação o princípio da reserva legal.

As portarias são normas infralegais estando hierarquicamente abaixo das leis, devendo atuar sempre segundo os textos normativos e servem para atender as necessidades do administrador em executar o texto legal.

O ato normativo é estruturado em três partes básicas: a) parte preliminar, com a epígrafe¹, a ementa², o preâmbulo³, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; b) parte normativa, com as normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e c) parte final, com as disposições sobre medidas necessárias à implementação das normas constantes da parte normativa, as disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Passemos então a análise jurídica dos dispositivos da minuta:

Atentando inicialmente para os termos da Lei nº 8.230, de 13 de julho de 2015, que dispõe sobre a promoção dos Praças da Polícia Militar do Pará (PMPA), ora aplicada ao Corpo de Bombeiros Militar do Pará, podemos depreender o seguinte:

CAPÍTULO VII**DOS QUADROS DE ACESSO**

Art. 20. Quadros de Acesso são relações nominais dos Praças à promoção, após satisfeitas as condições básicas, organizadas a partir:

I - do mais antigo, observando-se a ordem de antiguidade estabelecida, quando se tratar de Quadro de Acesso por Antiguidade (QAA);

II - do mais bem colocado na apuração das Fichas de Avaliação, quando se tratar de Quadro de Acesso por Merecimento (QAM).

§ 1º Havendo empate entre candidatos à promoção, na pontuação de que trata o inciso II, prevalecerá a antiguidade, que determinará entre estes a ordem de classificação.

§ 2º Para promoção pelos critérios de antiguidade e merecimento, é condição imprescindível ter o candidato o seu nome previamente incluído no Quadro de Acesso por Antiguidade (QAA) ou no Quadro de Acesso por Merecimento (QAM), respectivamente.

Ocorre que a minuta apresenta a fundamentação do caso no artigo 20, inciso II e parágrafo 2º da lei supracitada, se referindo a promoção em ressarcimento de preterição tomando por base o merecimento, o que entendemos que não se amolda ao caso, tendo em vista que deverá ocorrer a promoção direcionada pelo critério de antiguidade, motivo pelo qual o dispositivo legal mais adequado nos parece ser o artigo 20, I da Legislação em comento.

Logo em seguida, a minuta apresenta fundamentação no artigo 32, inciso III da mesma lei referente à promoção de praças. Vejamos o texto legal:

CAPÍTULO X**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 32. O Praça, extraordinariamente, será promovido em ressarcimento de preterição, desde que seja reconhecido o seu

direito à promoção quando:

I - cessar sua situação de desaparecido ou extraviado;

II - for absolvido em Conselho de Disciplina;

III - tiver sido prejudicado por comprovado erro administrativo;

IV - tiver solução favorável ao recurso interposto.

Pela leitura do dispositivo legal surge a ideia de que o militar teve início ao direito de promoção em ressarcimento de preterição por ter sido absolvido em Conselho de Disciplina na data de 18 de dezembro de 2018 (em sede de Reconsideração de Ato), e posteriormente ter sido submetido a um, de acordo com decisão judicial, comprovado erro administrativo, razão que nos induz a entender como melhor fundamentação o artigo 32, incisos II e III da Lei nº 8.230, de 13 de julho de 2015.

Ainda no tocante à fundamentação da Minuta de Portaria enviada para análise, verificamos a citação do artigo 20, §, I do Decreto Estadual nº 1.337, de 17 de julho de 2015, porém, a priori, tal dispositivo aparenta ter sido digitado de forma equivocada, tendo em vista que o artigo 20 da referida norma não se amolda ao caso, nem possui parágrafos, incisos ou alíneas.

Assim, esta Comissão de Justiça recomenda:

Que as atribuições do Excelentíssimo Senhor Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil sejam grafadas da seguinte forma "conferidas pelo artigo 2º, §1º e §2º da Lei nº 8.230, de 13 de julho de 2015.

Alteração na fundamentação no artigo 20, II, §2º para artigo 20, inciso I da Lei nº 8.230, de 13 de julho de 2015.

Que a fundamentação no artigo 32, III da lei supracitada seja complementada para artigo 32, incisos II e III.



A retirada da menção ao artigo 20, § I do Decreto Estadual, por não apresentar nexos com o processo.

Complementação no artigo 1º da referida portaria para inclusão específica de promoção em ressarcimento de preterição, pelo critério de antiguidade.

O Artigo 2º da Portaria afirma sua entrada em vigor na data de 21 de abril de 2019, porém entendemos que o mais adequado seria o seguinte textual "Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 21 de abril de 2019".

III - DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, tomando por base as legislações, recomendações elencadas e informações apuradas pela Comissão de Promoção de Praças, esta Comissão de Justiça manifestar-se-á favoravelmente à confecção da Portaria para promoção em ressarcimento de preterição do 2º Sgt BM George Cleto Souza Correa, devendo o setor responsável aferir o enquadramento do requerente nos demais critérios previstos na legislação, tendo em vista serem condições determinantes para a concessão da promoção.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 23 de junho de 2021.

Paulo Sérgio Martins Costa - T Cel QOCBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o Parecer.

II- Encaminho a consideração superior.

Thais Mina Kusakari - T Cel QOCBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

I- Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II- À Comissão de Promoção de Praças para conhecimento e providências.

III- À A.J.G para publicação.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA- CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

1 A epígrafe é a parte do ato que o qualifica na ordem jurídica e o situa no tempo, por meio da denominação, da numeração e da data, devendo ser grafadas em maiúsculas e sem ponto final. (MANUAL DE REDAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2018)

2 A ementa é a parte do ato que resume o conteúdo do ato normativo para permitir, de modo objetivo e claro, o conhecimento da matéria legislada (MANUAL DE REDAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2018).

3 O preâmbulo contém a declaração do nome da autoridade, do cargo em que se encontra investida e da atribuição constitucional em que se funda, quando for o caso, para promulgar o ato normativo e a ordem de execução ou mandado de cumprimento, a qual prescreve a força coativa do ato normativo. (MANUAL DE REDAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2018)

Protocolo: 2021/271.359 - PAE.

Fonte: Nota nº 34.848 - Comissão de Justiça do CBMPA.

PARECER Nº 126/2021-COJ. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE A UNIVERSIDADE FEDERAL DA AMAZÔNIA-UFRA E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ.

PARECER Nº 126/2021 - COJ.

INTERESSADO: Comando Geral do CBMPA.

ORIGEM: Coordenadoria Estadual de Defesa Civil - CEDEC.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica acerca da possibilidade de celebração de Acordo de Cooperação Técnica, sem repasse de recurso financeiro, para apoio institucional entre Universidade Federal Rural da Amazônia - UFRA e Corpo de Bombeiros Militar do Pará, objetivando mapeamento de área de risco e capacitação.

Anexos: Protocolo eletrônico nº 2020/742012.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA - UFRA E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ, OBJETIVANDO A COOPERAÇÃO TÉCNICA PARA MAPEAMENTO ÁREA DE RISCO E CAPACITAÇÃO. SEM TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. ARTIGO 38, PARÁGRAFO ÚNICO E §1º DO ART. 116 DA LEI Nº 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.

I - DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O Exmº. Sr. Cel QOBM Hayman Apolo Gomes de Souza, Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual da Defesa Civil, encaminhou a esta Comissão de Justiça para manifestação jurídica, a uma nova minuta de Acordo de Cooperação Técnica, sem repasse de recursos financeiros, para apoio institucional entre Universidade Federal Rural da Amazônia - UFRA e o Corpo de Bombeiros Militar do Pará, visando execução de atividades conjuntas nos

projetos e ações de fomento e extensão, desenvolvimento de um banco de dados georreferenciado, formulação de metodologia para mapeamentos de áreas de risco afetadas por desastres no Estado do Pará e capacitação dos técnicos de defesa civil voltado para o aperfeiçoamento técnico de ações em campo.

Com objetivo de esclarecer o processo, se faz necessário à satisfatória exposição cronológica dos fatos, a seguir descritos:

A primeira proposta de minuta de Acordo já fora analisada pelo Parecer Jurídico nº 163/2020 - COJ/CBMPA, datado em 28 de setembro de 2020, com as seguintes recomendações:

- Recomenda-se que seja realizada manifestação do setor técnico do CBMPA ou do setor interessado, quanto à viabilidade da formalização do acordo, em consonância ao interesse público;

- Que seja aprovado o plano de trabalho, previamente, com base na legislação apresentada, antes da assinatura do acordo;

- Sugere-se a retirada da fundamentação legal da minuta (cláusula décima segunda) nas leis nº 13.019/2017, 13.204/2015 e Decreto nº 8.726/2016, uma vez que são atinentes ao regime jurídico de parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação;

- Que os agentes públicos partícipes deste acordo, devem atentar-se as datas das eleições municipais deste ano (2020), em que é vedada pela legislação eleitoral (Lei nº 9.504/1997), três meses antes do pleito eleitoral, a assinatura de novos acordos;

- Os setores que participaram da autuação e confecção do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno no 02 (OCI-02) que visa a padronização dos processos administrativos.

Realizado os primeiros ajustes da minuta o Maj. BM Bruno Pinto Freitas, despachou em 05 de dezembro de 2021 para Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil, em exercício, o Maj BM Thiago Santhiaelle de Carvalho, este encaminhando para o Exmº Sr. Cmt. Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil, assinado eletronicamente por Grazielly Christina Coutinho Sousa, em 21 de dezembro de 2020, que por sua vez encaminhou, em despacho datado em 22 de dezembro de 2020, para manifestação jurídica da Comissão Jurídica.

Ao que foi elaborada a Parte nº 02 de 07 de Janeiro de 2021, confeccionado pelo Maj QOBM Abdolins Corrêa Xavier, com a seguinte teor:

(...)

Nesse sentido, este expediente se atenta em verificar se tais requisitos elencados no Parecer nº 163/2020 foram observados pelos setores competentes, com vista a celebração do ACT entre CBMPA e UFRA.

Em relação a primeira recomendação, infere-se que a celebração do ACT é de interesse da Corporação dada a continuidade do trâmite processual para sua consecução.

Quanto a segunda recomendação, faz-se necessária a juntada aos autos da aprovação do Plano de trabalho pelo Excelentíssimo Senhor Comandante Geral do CBMPA, com vista a assinatura do acordo.

Em relação a recomendação referente ao período eleitoral a mesma deve ser desconsiderada, pois não se aplica a situação temporal deste momento. Reitera-se a necessidade da supressão da fundamentação legal da minuta (cláusula décima segunda) nas leis nº 13.019/2017, 13.204/2015 e Decreto nº 8.726/2016, uma vez que são atinentes ao regime jurídico de parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação e de que os setores que participaram da autuação e confecção do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno no 02 (OCI-02) que visa a padronização dos processos administrativos.

(...)

Ato contínuo, tem-se o despacho nº 128/2021 - Doc (11.01.47), da UFRA, com descrição de recomendações pela UFRA acerca do processo. O Coordenador Estadual Adjunto de Defesa Civil do Pará, Cel. QOBM Reginaldo Pinheiro dos Santos, por meio do despacho datado em 16 de abril de 2021, encaminhou a minuta do ACT UFRA - CBMPA ao Gabinete do Comando Geral para revisão junto COJ, objetivando o posicionamento final da CEDEC.

Em 28 de Abril de 2021 fora emitido a Parte nº 035/2021, com a seguinte exposição:

(...)

Da análise das recomendações propostas pela UFRA em torno do item 4.1 minuta do Acordo de Cooperação Técnica esta Comissão de Justiça faz os seguintes apontamentos, a seguir delineados:

Em relação a recomendação 4.1.4 entende-se que esta não se aplica ao caso em comento, uma vez que as leis nº 13.019/2017, 13.204/2015 e Decreto nº 8.726/2016, dizem respeito ao regime jurídico de parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação.

A recomendação 4.1.5 trata de assunto referente a vigência, neste termo não diz respeito as disposições atinentes a obrigações, conforme apontado pela documentação da UFRA. Destaca-se que a Cláusula Segunda - Obrigações das partes, presente nos autos versa sobre a competência de cada partícipe.

Pressupõe-se que as recomendações 4.1.6, 4.1.7, 4.1.8, 4.1.9, 4.1.10 fazem alusão a Cláusula Segunda - Obrigações das partes da minuta, sendo que neste caso esta Comissão de Justiça se coadunará com as observações propostas pela UFRA.

A recomendação 4.1.11 trata de tema referente a utilização de pessoal, neste termo não faz referência as disposições atinentes a obrigações, conforme apontado pela documentação da UFRA.

Destaca-se que a Cláusula Segunda - Obrigações das partes discorre sobre a competência de cada partícipe. A recomendação 4.1.12 trata da participação nos resultados do trabalho, neste termos não diz respeito ao tema abordado na referida recomendação, a saber: transferência de recursos. No entanto, caso ocorra transferência de recursos concorda-se com a sugestão elencada que caso ocorra transferência de recursos a mesma deve ser realizada em acordo específico.

Em relação a recomendação 4.1.13 trata de tema referente a participação nos resultados do trabalho, neste termos não diz respeito a vigência nos termos abordados pela recomendação.

Resalta-se que a vigência na minuta presente nos autos esta condicionada a publicação no Diário Oficial da União.

Ao analisar as recomendações propostas pela UFRA em torno do item 4.2 minuta do plano de trabalho esta Comissão de Justiça destaca que em relação ao item 4.2.4 que trata da Identificação



do Objeto que o prazo de vigência presente na minuta do ACT é de 12 (doze) meses e não de 24 (vinte e quatro) meses, conforme apontado pela recomendação da UFRA.

Resalta-se que as demais recomendações propostas pela UFRA podem ser acatadas pelo CBMPA para consecução do ACT entre as instituições, uma vez que encontram-se alinhadas as normas de direito.

(...)

Em reunião realizada no dia 30 de abril de 2021, entre os oficiais da CEDEC e os gestores da UFRA foi construído uma nova minuta de ACT, sendo esta última encaminhada para Comissão de Justiça, para manifestação em 11 de maio de 2021, fazendo necessário fazermos a seguinte apresentação conforme transcrição abaixo:

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PLANO DE TRABALHO

Para o alcance do objeto pactuado, os participantes obrigam-se a cumprir o plano de trabalho que, independente de transcrição, é parte integrante e indissociável do presente Acordo de Cooperação Técnica, bem como toda documentação técnica que dele resulte, cujos dados neles contidos acatam os participantes.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES COMUNS

- a) elaborar o Plano de Trabalho relativo aos objetivos deste Acordo;
- b) executar as ações objeto deste Acordo, assim como monitorar os resultados;
- c) designar, no prazo de 15 dias, contados da publicação do presente instrumento, representantes institucionais incumbidos de coordenar a execução deste Acordo;
- d) responsabilizar-se por quaisquer danos porventura causados, dolosa ou culposamente, por seus colaboradores, servidores ou prepostos, ao patrimônio da outra parte, quando da execução deste Acordo;
- e) analisar resultados parciais, reformulando metas quando necessário ao atingimento do resultado final;
- f) cumprir as atribuições próprias conforme definido no instrumento;
- g) realizar vistorias em conjunto, quando necessário;
- h) disponibilizar recursos humanos, tecnológicos e materiais para executar as ações, mediante custeio próprio;
- i) permitir o livre acesso a agentes da administração pública (controle interno e externo), a todos os documentos relacionados ao acordo, assim como aos elementos de sua execução;
- j) fornecer ao parceiro as informações necessárias e disponíveis para o cumprimento das obrigações acordadas;
- k) manter sigilo das informações sensíveis (conforme classificação da Lei nº12.527/2011- Lei de Acesso à Informação - LAI) obtidas em razão da execução do acordo, somente divulgando-as se houver expressa autorização dos participantes; e
- l) obedecer as restrições legais relativas à propriedade intelectual, se for o caso.

Subcláusula única - As partes concordam em oferecer, em regime de colaboração mútua, todas as facilidades para a execução do presente instrumento, de modo a, no limite de suas possibilidades, não faltarem recursos humanos, materiais e instalações, conforme as exigências do Plano de Trabalho.

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DO PARTÍCIPE 1 (Universidade Federal Rural da Amazônia - UFRA)

Para viabilizar o objeto deste instrumento, são responsabilidades da (o):

- a) Desenvolver em conjunto com o Corpo de Bombeiros Militar do Pará projetos de ensino, pesquisa e extensão;
- b) Construir material técnico e didático como apoio aos projetos desenvolvidos;
- c) Apoio na elaboração de pesquisas (técnica e científica) voltadas a gestão de risco e desastre, como elaboração de trabalhos de conclusão de curso e na elaboração do banco de dados georreferenciados;
- d) Participar da coordenação das atividades do presente Acordo, discutindo resultados, redirecionando metas e participando da produção dos documentos. A responsabilidade de cada ente parceiro na ação prevista será definida, considerando-se as competências de cada parte, nos planos de trabalho.
- e) Oferecer toda informação disponível para o pleno cumprimento das atividades previstas desde que não sejam confidenciais;
- f) Atuar, em parceria com o CBMPA, nos processos de formação e de capacitação dos discentes, docentes e técnicos de defesa civil Estadual, objetivando tanto elaboração de técnicas e metodologias para pesquisas voltadas atividades de gestão de riscos e desastres no estado do Pará quanto a promoção capacitação de pessoal para atuação.
- g) Possibilitar aos técnicos do CBMPA o apoio logístico e informacional necessário à consecução das atividades previstas, além da possibilidade de utilização de sua infraestrutura técnica e administrativa, mediante prévio entendimento, na medida de suas disponibilidades, respeitadas as suas regulamentações internas e sem prejuízo de suas atividades específicas;

Em contrapartida o CBMPA ficaria obrigado:

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DO PARTÍCIPE 2 (Corpo de Bombeiros Militar do Pará - CBMPA)

Para viabilizar o objeto deste instrumento, são responsabilidades da (o):

- a) Desenvolver projetos de pesquisa, extensão e ensino junto à UFRA e demais parceiros;
- b) Hospedagem e armazenamento referente ao banco de dados georreferenciados, de riscos e desastres no estado do Pará;
- c) Oferecer capacitação juntos aos docentes e discentes envolvidos nos projetos entre UFRA, CBMPA e parceiros;
- d) Construir material técnico e didático como apoio aos projetos desenvolvidos;
- e) Apoio logístico para auxílio para as atividades externas desenvolvidas dentro deste ACT.

A minuta do Acordo de Cooperação Técnica informa ainda não envolver transferência de recursos financeiro-orçamentários entre os participantes em sua cláusula sétima.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre informar a presunção de que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos e capacidade técnica para cumprimento do objeto, etc., tenham sido regularmente apuradas e conferidas pela autoridade responsável, não se mostrando tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os aspectos de natureza técnica do presente, sendo feita a análise à luz da Lei nº 8.666/1993 de 21 de junho de 1993 que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

A Administração Pública encontra-se devidamente orientada por princípios fundamentais. Dentre os princípios norteadores da atividade administrativa, temos aqueles expressos no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 que dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

Nesse sentido, consoante o entendimento de Marcelo Alexandrino & Vicente Paulo (2011), pg. 189:

Os princípios são as idéias centrais de um sistema, estabelecendo suas diretrizes e conferindo a ele um sentido lógico, harmonioso e racional, o que possibilita uma adequada compreensão de sua estrutura. Os princípios determinam o alcance e o sentido das regras de um dado subsistema do ordenamento jurídico, balizando a interpretação e a própria produção normativa.

Em relação ao princípio da legalidade, manifesta-se ainda o saudoso Hely Lopes Meirelles:

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A partir dessas considerações, entende-se que o administrador não pode se afastar dos mandamentos da lei, pois não há liberdade nem vontade pessoal, pois tem o dever de agir conforme a lei.

A Lei nº 8.666/1993 não nos oferece em seu texto legal a definição de convênio, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres. Entretanto, quando da celebração do mesmo, deve conter algumas informações obrigatórias. Além disso, as minutas de convênios e ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas pelas assessorias jurídicas da Administração, conforme teor do parágrafo único do artigo 38 do diploma legal:

Lei nº 8.666/1993

Art. 38. O procedimento de licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

(grifo nosso)

A essência do termo deve possuir natureza de acordo, ser celebrado entre pessoa de direito público ou entre aquelas e particulares e possuir interesses convergentes. Os participantes estão juntos para alcançar um objetivo comum, havendo uma mútua cooperação entre eles.

Nem todo ajuste importa em repasses de verbas. No caso, há instrumentos que somente regulam as relações entre participantes para ações conjuntas, cada um utilizando recursos próprios, destituídos de repasses financeiros entre as partes.

Depreende-se, dessa forma, que o instrumento em análise é um acordo e não um contrato. A diferença se verifica na medida em que no contrato as partes têm interesses diversos e opostos, uma pretendendo o objeto do ajuste e a outra objetivando a contraprestação correspondente.

O Acordo de Cooperação Técnica tem por finalidade estabelecer interesses de mútua cooperação entre os participantes para a consecução de programa de trabalho de conveniência recíproca entre as partes. Entretanto, não ocorre o repasse de recursos entre os mesmos. Dessa forma, não se confundem com os convênios ou termos de cooperação.

Como todo ato administrativo deve cumprir algumas formalidades. Nesse caso, ele precisa ser documentado, ou seja, adotar forma escrita, ter seu extrato publicado no Diário Oficial e ser assinado por todos os participantes e por duas testemunhas. Devem conter os direitos e as obrigações dos participantes. Seu conteúdo é organizado em cláusulas, em que são relacionadas às condições para a execução do objeto.

Em relação aos convênios, acordos ou ajustes celebrados pela Administração Pública estes são previstos na Lei Federal nº 8.666/1993, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, da seguinte forma:

Lei nº 8.666/1993

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I- identificação do objeto a ser executado;

II- metas a serem atingidas;

III- etapas ou fases de execução;

IV- plano de aplicação dos recursos financeiros;

V- cronograma de desembolso;

VI- previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas



ou fases programadas;

VII- se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

(grifo nosso)

Assim, quanto aos aspectos jurídicos, considerando-se que o instrumento a ser firmado não envolve repasse de recursos financeiros entre os Partícipes, o seu enquadramento legal encontra-se submetido às disposições do art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), cujo § 1º deverá, no que couber, ser observado pela área técnica.

Sobre o tema importante se faz destacar a discussão trazida a baila pelo **“PARECER nº. 00058/2018/GAB/PFIFTRIÂNGULO MINEIRO/PGF/AGU”** que em seu item 9 dispõe que em decorrência da falta de diploma legal que regule a celebração dos acordos de cooperação deve ser observado o disposto no art. 116, § 1º da Lei nº 8.666/1993. Assevera ainda em seu item 9, que no caso do Acordos de Cooperação Técnica devem ser observados nos planos de trabalho somente as informações contidas nos incisos I, II III e VI.

PARECER nº 00058/2018/GAB/PFIFTRIÂNGULO MINEIRO/ PGF/AGU

9. O fundamento legal que respalda a celebração do acordo de cooperação técnica está assentado no art. 53, inciso VII, da Lei nº 9.394/96, bem como, no que couber, pelas disposições contidas do art. 116 da Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

(...)

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

(...).”

No referido Acordo constam as informações necessárias aos interessados, tais como: do objeto, das obrigações dos partícipes, da vigência do termo de cooperação, da alteração e da rescisão. Especificamente com relação à minuta apresentada, não se encontra qualquer obstáculo, de natureza jurídica, para que seja assinada, por estar contidas as cláusulas e condições mínimas e comuns aos acordos.

Ademais, todo ato do administrador deve possuir conduta com a lei, portanto a motivação tem que justificar seus atos, apontando correlação lógica entre os fatos ocorridos, o fundamento legal e ao ato praticado.

Desta forma, convém ressaltar que deve constar no processo as razões de fato e de direito, fundamentadas para este plano, desenvolvido pelo setor técnico do CBMPA, de modo a demonstrar ao gestor máximo da instituição a presença da motivação e do interesse público, em estrita observância aos princípios que regem a Administração Pública, de modo explícito, claro e congruente, conforme recomendação nº 01/2017 - CGC/MPC-PA, do Corregedor-Geral do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, naquilo que for cabível.

Como apresentado, a UFRA, com fulcro no art. 116, do Estatuto de Licitações e Contratos almeja a formalização do Acordo de Mútua Cooperação, com a devida subscrição dos representantes legais das partes, sob a forma de projetos e planos de trabalho, que deverão ser aprovados antes da assinatura do presente acordo, em síntese, definir o objeto, disciplinar a sua execução e delimitar as formas de atingir o objetivo buscado com o ajuste.

Por fim, esta comissão de justiça recomenda:

- Recomenda-se que seja realizada manifestação do setor técnico do CBMPA ou dos setores envolvidos, quanto à viabilidade da capacidade técnica em cumprir com as cláusulas dispostas ao CBMPA, em consonância ao interesse público;

- Que o presente plano de trabalho seja previamente aprovada e suas datas do cronograma sejam ajustadas para após a assinatura do Acordo;

- Sugere-se a retirada da fundamentação legal da minuta das leis nº 13.019/2017, 13.204/2015 e Decreto nº 8.726/2016, uma vez que são atinentes ao regime jurídico de parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil (entidade privada sem fins lucrativos/as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999/as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho sociais distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos), em regime de mútua cooperação;

- Os setores que participaram da autuação e confecção do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 e 03 (OCI-02 e 03) que visa a padronização dos processos administrativos e transparência pública, respectivamente.

III - DACONCLUSÃO:

Ante o exposto, em observada a fundamentação jurídica ao norte citada e as recomendações sugeridas, esta comissão de justiça manifesta-se no sentido de que poderá ser celebrado o Acordo de Cooperação Técnica entre esta Corporação e a UFRA, observando-se a conveniência e oportunidade na celebração do ajuste pelo gestor máximo da instituição.

É o Parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 22 de junho de 2021.

Natanael Bastos Ferreira - Maj QOBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o parecer;

II- Encaminho à consideração superior.

Thais Mina Kusakari - Tcel QOCBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

I- Decido por:

(x) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II- À CEDEC para conhecimento e providências;

II- À AJG para publicação.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA- CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2020/742.012 - PAE

Fonte: Nota nº 34.851 - Comissão de Justiça do CBMPA

PARTE Nº 057/2021 - COJ. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LICENÇA ESPECIAL EM PECÚNIA REFERENTE A 3º DECÊNIO.

Parte nº 057/2021. Belém-Pa, 21 de junho de 2021.

Da: Tcel. QOCBM Thais Mina Kusakari

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA.

Ao: Exmo. Sr. Cel. QOBM Hayman Apolo Gomes de Souza

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil.

Assunto: Manifestação jurídica acerca da possibilidade concessão de licença especial em pecúnia referente a 3º decênio.

Anexos: Protocolo no 2021/525447.

Exmo. Sr. Comandante-Geral:

Ao cumprimentá-lo honradamente, em cumprimento ao despacho exarado no Protocolo nº 2021/525447, no qual V. Exa. solicita análise desta comissão de justiça quanto a possibilidade de concessão de licença especial em pecúnia, por ter completado 3º decênio de tempo de serviço para usufruir o benefício, esta comissão de justiça faz as seguintes considerações:

O requerente, através de seu advogado, informa que foram incluídos nos seus assentamentos o tempo de serviço contribuído ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de 01 (um) ano e 02 (dois) meses, o que no seu entendimento contabilizaria para fins de licença especial, os seguintes períodos: 1º decênio de 05/09/1989 a 05/09/1999, 2º decênio de 05/09/1999 a 05/09/2009 e 3º decênio de 05/09/2009 a 05/09/2019. Assevera em seu pleito que o requerente não usufruiu da licença especial referente ao 3º decênio, e nem a averbou para fins de inatividade.

Ao proceder a análise da documentação apresentada, consta declaração expedida por esta Corporação, a qual informa que o requerente ingressou às fileiras do CBMPA no dia 05/11/1990 e foi transferido para a reserva remunerada, a pedido, em 01/10/2019 (DOE nº 34.006 de 10/10/19).

O Estatuto da PMPA, Lei nº 5.251/1985 somente considera para fins de cômputo do decênio, o tempo de efetivo serviço prestado, conforme preceitua o artigo 71:

Art. 71 - Licença especial é a autorização para afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao Policial Militar que a requerer sem que implique em qualquer restrição para sua carreira.

Por sua vez, a legislação em comento elenca em seu texto o que considera como tempo de efetivo serviço, conforme leitura do artigo 131 e 132:

Art. 131 - Na apuração de tempo de serviço do Policial Militar, será feita a distinção entre:

I- tempo de efetivo serviço;

II- anos de serviço.

Art. 132 - Tempo efetivo de serviço é o espaço de tempo computado dia a dia entre a data de inclusão e a data limite estabelecida para contagem ou a data do desligamento em consequência da exclusão do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado.

§ 1º Será computado tempo de efetivo serviço:

I- o tempo de serviço prestado nas Forças Armadas ou em outras Polícias Militares, e

II- o tempo passado dia a dia, nas Organizações Policiais-Militares, pelo Policial Militar da reserva da Corporação, convocado para o exercício de funções Policiais Militares.

(grifo nosso)

A fim de subsidiar esta comissão de justiça na elaboração de manifestação jurídica, foram solicitadas informações a Diretoria de Pessoal, no tocante se o requerente possuía tempo de efetivo serviço de outras forças armadas ou auxiliares ou se o tempo computado para fins de reserva remunerada era atinente a previsão do artigo 133 da Lei no 5.251/1985, anos de serviço, onde se enquadra o tempo de serviço computado pelo INSS, conforme a seguir transcrito:

Art. 133 - "Anos de Serviço" é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se referem o artigo 133 e seus parágrafos, com os seguintes acréscimos:

I- tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestados pelo Policial Militar, anteriormente à sua inclusão, matrícula, nomeação ou reinclusão na Polícia Militar;

II- tempo de serviço de atividade privada na forma da legislação específica.

III- 01 (um) ano para cada 05 (cinco) anos de tempo de efetivo serviço prestado pelo oficial do Quadro de Saúde que possuir curso universitário, até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal correspondente ao referido curso, sem superposição a qualquer tempo de serviço Policial-Militar; público ou de atividade privada, eventualmente prestado durante realização deste mesmo curso.



IV- tempo relativo a cada licença especial não gozada, contando em dobro;**V- tempo relativo a férias não gozadas, contado em dobro.** (grifo nosso)

Em resposta, a solicitação desta comissão, após levantamento realizado nos assentamentos do requerente verificou-se que:

O requerente não possui averbação de tempo de efetivo serviço de Forças Armadas;

Sua inclusão na Corporação foi em 05 de novembro de 1990 (BG 126/90);

Sua transferência para a Reserva Remunerada foi no dia 01 de outubro de 2019 (BG 191/2019).

Totalizou 28 (vinte e oito) anos, 09 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias de efetivo serviço; e

Que a declaração expedida pela Diretoria de Pessoal possui um equívoco, e será anulada e corrigida.

Desta forma, conforme informação prestada pela Diretoria de Pessoal, o requerente totalizou 28 (vinte e oito) anos, 09 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias de efetivo serviço e o período que o mesmo considera para cômputo do 3º decênio, e do qual pleiteia a conversão da licença especial em pecúnia, incluiu o tempo de contribuição ao INSS, conforme exordial, não considerado, pela legislação, como efetivo serviço, conforme exposto alhures. Assim, entende-se não ser possível acolher o pleito do requerente.

São estas as considerações sobre os autos, as quais submetemos à elevada apreciação de V.Exa.

Respeitosamente.

THAIS MINA KUSAKARI - TCEL QOCBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

Protocolo: 2021/525.447 - PAE.

Fonte: Nota nº 34.855 - Comissão de Justiça do CBMPA

PARECER Nº 128/2021-COJ. AQUISIÇÃO DE 02 (DOIS) EQUIPAMENTOS DE VIDEOCONFERÊNCIA PARA O ADITIVO DE 3,21% SOBRE O CONTRATO Nº 198/2020.**PARECER Nº 128/2021 - COJ.**

INTERESSADO: Diretoria de Apoio Logístico.

ORIGEM: Coordenadoria Estadual de Defesa Civil

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica em torno da aquisição de 02 (dois) equipamentos de videoconferência para o aditivo de 3,21% sobre o contrato nº 198/2020.

ANEXOS: Protocolo nº 2021/93796 e seus respectivos anexos.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ANÁLISE sobre possibilidade de ADITIVO DE VALOR DE 3,21% para O CONTRATO Nº 198/2020, REFERENTE aquisição de 02 (dois) equipamentos de videoconferência. LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.

I- DA INTRODUÇÃO:**DA CONSULTA E DOS FATOS**

A **Tcel QOBM Marília Gabriela Contente Gomes, Diretora de Apoio Logístico**, despachou na data de 15 de Junho de 2021, solicitação a esta Comissão de Justiça para análise jurídica acerca da aquisição de 02 (dois) equipamentos de videoconferência para o aditivo de 3,21% sobre o contrato nº 198/2020, no valor de R\$ 2.340,00 (dois mil, trezentos e quarenta reais).

O **Maj QOBM Bruno Pinto Freitas**, Fiscal de Contrato nº 198/2020, por meio do Memorando nº 03/2021 - CEDEC, datado em 25 de janeiro de 2021, solicitou à Coordenadora Adjunta de Defesa Civil, que o referido processo fosse remetido à Diretoria de Apoio Logístico do CBMPA para confecção de aditivo do contrato visando aquisição de 02 (dois) equipamentos de videoconferência do modelo BCC-950, para atender as demandas da BM/5.

Em ato contínuo a **Tcel QOBM Marília Gabriela Contente Gomes**, Diretora de Apoio Logístico, por meio de despacho datado em 19 de maio de 2021, solicitou informações referentes à disponibilidade orçamentária para atendimento do pleito, recebendo como resposta do **CAP QOBM Luís Fábio Conceição da Silva**, Subdiretor de Finanças do CBMPA, em exercício, por meio do ofício nº 229/2021 - DF, de 21 de maio de 2021, que há disponibilidade orçamentária, para adição de 25% do contrato nº 198/2020, referente à aquisição de 02 (dois) equipamentos de videoconferência, conforme discriminado abaixo:

Dotação Orçamentária:

Unidade Gestora: 310101

Fonte de Recurso: 0101000000 - Tesouro.

Fonte de Recurso: 0106007052-Convênio Infraero.

Fonte de Recurso: 0306007052 - Superávit do Convênio Infraero.

Funcional Programática: 06.182.1502.7563 - Adequação de Unidades do CBMPA.

Funcional Programática: 06.122.1297.8338 - Operacionalização das Ações Administrativas.

Elemento de despesa: 449052 - Equipamento de Material Permanente.

Elemento de despesa: 339030 - Material de Consumo.

Valor: R\$ 2.340,00 (Dois mil trezentos e quarenta reais).

A **Tcel QOBM Marília Gabriela Contente Gomes**, Diretora de Apoio Logístico, por meio de despacho datado em 27 de maio de 2021, solicitou ao Exmº Senhor Comandante-Geral do CBMPA autorização para despesa pública cujo objeto é o aditivo de 3,21% sobre o contrato nº 198/2020, referente à aquisição de 02 (dois) equipamentos de videoconferência, recebendo na mesma data por via de despacho protocolado no P.A.E, resposta positiva do gestor máximo da instituição, de acordo com a disponibilidade orçamentária emitida pelo setor de finanças.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A Constituição Federal de 1988 alicerçou princípios que devem ser seguidos pelos agentes públicos, sob pena de praticar atos inválidos e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil ou criminal, dependendo do caso. O princípio da legalidade aparece expressamente em seu art. 37,

caput, que dispõe, in verbis:

art.37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência". (nosso grifo)

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os de natureza financeira, técnica e comercial. É válido expor ainda os termos do Decreto nº 1.504, de 26 de abril de 2021, onde consta a determinação para que a Administração Pública do Estado do Pará siga utilizando a disciplina constante da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 até a edição de Decreto Estadual que estabeleça, em vista de normas estaduais regulamentadoras, a implantação gradual das disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Vejamos:

Art. 1º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração, na realização de procedimentos que tenham por objetivo a contratação de obras, serviços, compras, alienações, locações e concessões, deverão seguir utilizando a disciplina constante da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção dos seus arts. 89 a 108, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos arts. 1º a 47-A da Lei Federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, além da Lei Estadual nº 5.416, de 11 de dezembro de 1987, e Lei Estadual nº 6.474, de 06 de agosto de 2002, até a edição de Decreto Estadual que estabeleça, em vista de normas estaduais regulamentadoras, a implantação gradual das disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Os contratos celebrados na seara administrativa, seguem um regime jurídico próprio, notadamente tendo em vista a presença das denominadas cláusulas exorbitantes, previstas no art. 58 da Lei 8.666/93, que admitem, entre outras hipóteses, a possibilidade de alteração unilateral do ajuste, com vistas ao atendimento do interesse público colimado. Senão vejamos:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

Atentando ainda para a Lei nº 8.666, de 21 de junho 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, podemos, de maneira pertinente ao assunto deste estudo, extrair o seguinte teor legal:

Seção III**Da Alteração dos Contratos**

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

O art. 65, caput, da Lei 8.666 estabelece a possibilidade de promover-se modificação em contratos administrativos, nas hipóteses (não exaustivas) lá previstas. O §1º do art. 65 estipula limites para as modificações contratuais: 25% do valor original atualizado do contrato e, para os casos de reforma de edifício ou equipamento, 50% do valor da contratação.

O contrato nº 198/2020 estipula expressamente em sua cláusula décima primeira, a mesma linha de raciocínio, conforme o abaixo transcrito:

CLÁUSULA XI - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

11.6 Aceitar os acréscimos e supressões do valor inicialmente estimado para aquisição dos produtos até 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do § 1º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93.

Por fim, salvo melhor juízo, esta Comissão de Justiça recomenda que:

. Os setores que participaram da atuação e confecção do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 (OCI-02) que visa a padronização dos processos administrativos.

. Que sejam observados e retificados os ofícios e/ou despachos onde se percebe a menção de aditivo referente a 25%, tendo em vista que o processo se refere a um aumento de apenas 3,21%. Destacamos:

. Despacho de 19 de maio de 2021, da **Tcel QOBM Marília Gabriela Contente Gomes**.

. Ofício nº 229/2021, de 21 de maio de 2021, confeccionado pelo **Capitão QOBM Luís Fábio Conceição da Silva**.

. Mapa de Demanda, datado em 18 de maio de 2021, autorizado pelo **Capitão QOBM Kitarrara Damasceno Borges**.

. Despacho de 10 de maio de 2021, do **2º TEN QOBM Aluizio Luiz Azevedo de Araújo** - Chefe da Seção de Contratos e Convênios - DAL.

. Que seja anexado aos autos o ofício motivador da BM/5, detalhando a real necessidade da demanda, tendo em vista que o **Maj QOBM Bruno Pinto Freitas**, Fiscal do Contrato nº 198/2020, por meio do Memorando nº 03/2021 - CEDEC, datado em 25 de janeiro de 2021, argumentou que o aditivo versa sobre a necessidade de atendimento para atender as demandas da BM/5.

III - DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, após análise da documentação apresentada e dos dispositivos legais atinentes ao caso, esta Comissão de Justiça se manifesta de maneira favorável à confecção de Termo Aditivo de 3,21% sobre o contrato nº 198/2020, no valor de R\$ 2.340,00 (dois mil, trezentos e quarenta reais).

É o Parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 22 de junho de 2021.

Paulo Sérgio Martins Costa - Tcel QOCBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ



- I - Concorro com o Parecer;
 II - Encaminho à consideração superior.

Thais Mina Kusakari - Tcel QOCBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA.

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

I- Decido por:

- (X) Aprovar o presente parecer;
 () Aprovar com ressalvas o presente parecer;
 () Não aprovar.

II - À DAL para conhecimento e providências;e

III - À AJG para publicação.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL. QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil.

Protocolo: 2021/93.796 - PAE.

Fonte: Nota nº 34.873 - Comissão de Justiça do CBMPA.

PARECER Nº 129/2021 COJ. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE DOCENTES PARA O CURSO DE COMBATE A INCÊNDIO FLORESTAL-CCFI2021.

PARECER Nº 129/2021 - COJ.

INTERESSADO: Diretoria de Apoio Logístico.

ORIGEM: Diretoria de Ensino e Instrução.

ASSUNTO: Solicitação de Parecer Jurídico acerca da possibilidade de contratação de docentes para o Curso de Combate a Incêndio Florestal-CCFI2021.

Anexos: Protocolo nº 2021/202653 e seus anexos.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO CURSO DE COMBATE A INCÊNDIO FLORESTAL - CCFI/2021. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. RESOLUÇÃO Nº 322/2019-CONSUP. PORTARIA Nº 014 DE 03 DE JANEIRO DE 2020 - CBMPA. RESOLUÇÃO Nº 149/2015-CONSUP. RESOLUÇÃO Nº 18.993/2018 DO TCEPA. RECOMENDAÇÃO Nº 01/2017-GGCS. RESOLUÇÃO Nº 01/2016-CIGESP. INEXIGIBILIDADE. CREDENCIAMENTO. POSSIBILIDADE.

I - DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O **Tcel QOBM Orlando Farias Pinheiro, Subdiretor de Apoio Logístico**, por meio de despacho datado de 21 de junho de 2021, remeteu a esta Comissão de Justiça o processo físico referente à contratação de docentes para o Curso de Combate a Incêndio Florestal para análise e parecer jurídico.

Cabe mencionar que, na data de 09 de fevereiro de 2021, foi lavrada a Ata nº 02/2021 da 2ª Reunião Ordinária do Conselho de Ensino para aprovação do projeto do "Curso de Combate a Incêndio Urbano" e "Curso de Combate a Incêndio Florestal", em nível de Especialização Bombeiro Militar.

O **Major QOBM Carlos Hiroyuki Nagano Nishida, subdiretor de Finanças do CBMPA**, por intermédio do ofício nº 092/2021- DF, de 25 de Fevereiro de 2021, informou que há previsão de disponibilidade orçamentária para realização do curso combate a Incêndio Florestal 2021, conforme o seguinte detalhamento:

Dotação Orçamentária

Unidade Gestora: 310101

Fontes de recursos: 0101000000 - Tesouro

C.Funcional: 06.128.1502.8832- Capacitação de agentes de segurança pública.

Elemento de despesa: 339036- Outros serviços de terceiros- Pessoa física.

Elemento de despesa: 339047- Obrigações tributárias e contributivas.

Elemento de despesa: 339015- Diárias - Militares.

Valor Global: R\$ 143.953,63 (Cento e quarenta e três mil, novecentos e cinquenta e três reais e sessenta e três centavos).

Foi anexado ao processo a Portaria nº 02 de 15 de março de 2021, do Diretor de Ensino e Instrução do CBMPA, que prevê a realização do Curso de Combate a Incêndio Florestal, modalidade de ensino presencial.

Consta ainda nos autos o projeto pedagógico do Curso de Combate a Incêndio Florestal-CCIF 2021, com a aprovação do Ten Cel QOBM Eduardo Celso Da Silva Farias, Diretor de Ensino e Instrução do CBMPA e autorização para execução do presente projeto emitida pelo Exmº Senhor Comandante Geral no anverso do mesmo, na data de 15 de março de 2021.

O Exmº Senhor Comandante Geral do CBMPA autorizou a presente despesa pública em despacho datado de 16 de junho de 2021, no valor de **R\$ 143.953,63** (Cento e quarenta e três mil, novecentos e cinquenta e três reais e sessenta e três centavos) devendo ser utilizada a fonte de recurso TESOURO, encargos gerais, sob supervisão do CBMPA, conforme disponibilidade orçamentária.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre informar a presunção de que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, existência de dotação orçamentária suficiente para atendimento das necessidades da Corporação e cumprimento do objeto contratual, entre outros, tenham sido regularmente apuradas e conferidas pela autoridade responsável, não se mostrando tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os de natureza financeira, técnica e comercial. É válido expor ainda os termos do Decreto nº 1.504, de 26 de abril de 2021, onde consta a determinação para que a Administração Pública do Estado do Pará siga utilizando a disciplina constante da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 até a edição de Decreto Estadual que estabeleça, em vista de normas estaduais regulamentadoras, a implantação gradual das disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Vejamos:

Art. 1º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração, na realização de procedimentos que tenham por objetivo a contratação de obras, serviços, compras, alienações, locações e concessões, deverão seguir utilizando a disciplina constante da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção dos seus arts. 89 a 108, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos arts. 1º a 47-A da Lei Federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, além da Lei Estadual nº 5.416, de 11 de dezembro de 1987, e Lei Estadual nº 6.474, de 06 de agosto de 2002, até a edição de Decreto Estadual que estabeleça, em vista de normas estaduais regulamentadoras, a implantação gradual das disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

A regra para as contratações com a Administração Pública é que ocorram por meio de Processo Licitatório, como pode ser observado pela leitura do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(grifo nosso)

Como exceção, a Lei nº 8.666/1993 estabeleceu os institutos da dispensa de licitação com previsão no **Art. 24** e da contratação por inexigibilidade de licitação prevista no art. 25. Os casos de dispensa de licitação são aplicados, quando, havendo mais de um prestador ou fornecedor, determinadas circunstâncias autorizam a contratação direta, estando apresentados em rol taxativo. Na inexigibilidade de licitação ocorre flexibilização da exigência de licitar em decorrência da impossibilidade de disputa. Vejamos a redação do texto legal:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I- para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II- para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III- para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Verifica-se que a diferença básica entre as duas hipóteses é que na inexigibilidade não há possibilidade de competição e na dispensa a competição é viável, poderia haver licitação, porém diante das circunstâncias peculiares a lei facultou alguns cenários em que o certame poderá ser dispensado, ficando na competência discricionária da Administração.

Preliminarmente, em relação a contratação de professores no âmbito do Sistema Estadual de Segurança Pública- SIEDS cumpre registrar disposição constante no art. 1º da Resolução nº 322/2019- CONSUP de 22 de maio de 2019 que versa que os cursos de formação e de capacitação dos agentes SIEDS deverão ser executados ou coordenados pedagogicamente pelo Instituto de Ensino de Segurança do Pará- IESP, com base nas resoluções nº 148/2015, 149/2015, 214/2017 e 311/2019 do Conselho Superior do IESP- CONSUP.

Resolução nº 322/2019- CONSUP

Art. 1º. Aprovar que os Cursos de Formação dos agentes do SIEDS, àqueles advindos de concursos públicos, e os Cursos de Capacitação para a ascensão funcional dos agentes do SIEDS deverão ser Executados ou Coordenados pedagogicamente pelo IESP, seguindo os seguintes ritos: Aprovação na Câmara de Ensino e Pesquisa, Processo de supervisão pedagógica (acompanhamento avaliativo do curso, do docente e discente), Diplomação e Certificação pelo IESP.

Parágrafo único. Os referidos cursos executados ou coordenados pedagogicamente pelo IESP, deverão subsumir as resoluções 148/2015, 149/2015, 214/2017 e 311/2019, todas do CONSUP, as quais regulamentam contratações e pagamentos de docentes e monitores.

Cumpre registrar que conforme disposição constante no art. 2º da referida resolução, os cursos de qualificação poderão ser executados e coordenados pelo IESP. Desse modo, abriu-se espaço para que os órgãos integrantes do SIEDS pudessem disciplinar a realização destes cursos em âmbito interno. Conforme se observa abaixo:

Art. 2º Os Cursos de qualificação poderão ser executados ou coordenados pedagogicamente pelo IESP, outrossim, respeitando o ordenamento do sistema.

Com o objetivo de normatizar os cursos de especialização e os estágios no âmbito do CBMPA que não se enquadraram no disposto na resolução nº 322/2019- CONSUP foi editada Portaria nº 014 de 03 de janeiro de 2020 publicada no Boletim Geral nº 5 de 08 de janeiro de 2020 que assevera que



tais cursos serão submetidos e aprovados pelos organismos da Corporação, cabendo ao conselho de ensino deliberar sobre sua aprovação/reprovação; sua inclusão no plano de cursos e estágios (PCE) da corporação; disposição das condições de funcionamento, organização, universo de seleção, número de vagas e critério de preenchimento, previsão orçamentária e certificado de conclusão; bem como o projeto pedagógico deve ser confeccionado e assinado por um especialista na área do curso/estágio, obedecendo as orientações pedagógicas da Diretoria de Ensino e Instrução. Vale registrar que o Curso em estudo possui os requisitos dispostos no art. 3º da portaria.

Portaria nº 014 de 03 de janeiro de 2020

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar e;

Considerando que CONSUP a Resolução nº 322 de 22 de maio de 2019- CONSUP que versa sobre a execução ou coordenação pedagógica pelo IESP dos cursos de formação dos agentes de Segurança Pública, advindos de concursos públicos, e cursos de capacitação para ascensão funcional;

Considerando que os cursos mencionados seguem o rito de aprovação da câmara de ensino e pesquisa, aprovação no CONSUP, supervisão pedagógica, diplomação ou certificação pelo IESP.

Considerando que o processo de seleção e contratação do docente/monitor ocorre no âmbito do CBMPA, seguindo o rito estabelecido pela Resolução nº 149/2015-CONSUP de 14 de agosto de 2015 e as orientações da Portaria nº 007/2018-IESP;

Considerando que a demanda institucional de cursos de especialização bombeiro militar e estágios bombeiro militar requer agilidade do processo de ensino como aprovação de projeto destes cursos /estágios e execução dos mesmos;

[...]

Art.3º- Os cursos e estágios de que trata esta portaria devem atender às seguintes condições:

I - Integrar os planos de cursos e estágios (PCE) elaborados pela DEI;

II - Ter as suas condições de funcionamento, organização, universo de seleção, o número de vagas, critério de preenchimento dessas vagas e bem como previsão orçamentária reguladas por projeto pedagógico, ensejando o direito a certificado de conclusão;

III - O projeto pedagógico deverá ser confeccionado e assinado por, pelo menos, um especialista na área do curso/estágio, e obedecerá as orientações pedagógicas da DEI;

Parágrafo Único - Poderão ser propostos cursos/estágios que não estejam previstos no PCE, desde que seja justificado a necessidade de execução dos mesmos.

Os cursos de Especialização e os Estágios realizados no âmbito do CBMPA devem observar as disposições das resoluções do IESP, principalmente as constantes nas Resoluções nº 149/2015 (forma de contratação de docentes pelos órgãos do SIEDS) e na Portaria nº 007/2018- IESP (credenciamento de docentes para composição de banco de dados do IESP que versam sobre a contratação de professores. Senão vejamos:

Portaria nº 014 de 03 de janeiro de 2020

Art.4º- Os processos de seleção e contratação dos docentes obedecerão as Resoluções e Normas do IESP estabelecidas para tal e será conduzido pela DEI em conjunto com a Unidade Acadêmica ou Unidade Bombeiro Militar a qual o curso estará vinculado.

Passando para o estudo acerca do credenciamento de professores, de acordo com a Resolução nº 149/2015- CONSUP, que dispõe sobre a forma de contratação de docentes/monitores pelos órgãos que integram o Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social do Pará e dá outras providências, podemos citar:

Resolução Nº 149/2015- CONSUP

O Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social e Presidente do Conselho Superior do Instituto de Ensino de Segurança do Pará- IESP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por meio da Lei nº 7.584/11, de 28 de dezembro de 2011 e;

CONSIDERANDO a necessidade de reorganização do sistema de contratação de docentes/monitores para atuarem junto aos cursos organizados pelas instituições que compõem o Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social - SIEDS;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização do cadastro de docentes do Instituto de Ensino e Segurança do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de padronização da forma de contratação dos docentes/monitores pelas instituições que compõem o Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social, a partir do cadastro de docentes do iesp;

CONSIDERANDO a necessidade de definição de critérios objetivos para a escolha dos credenciados.

[...]

Art 2º. O Cadastro de Docentes do Instituto de Ensino de Segurança do Pará- IESP será composto por todos aqueles que se credenciarem na forma dos editais de credenciamento publicados por aquela instituição de ensino.

O credenciamento é um sistema pelo qual irá se efetivar uma contratação direta (trata-se de inexigibilidade), onde o Poder Público não seleciona apenas um participante, mas sim, pré-qualifica todos os interessados que preenchem os requisitos previamente determinados no ato convocatório.

Na mesma linha de raciocínio, a Resolução Nº 18.993 (Processo nº 2016/51430-9) do Tribunal de Contas do Estado do Pará que tem como assunto a consulta formulada pela SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL na qual solicita esclarecimentos sobre questões relacionadas à contratação de professores para ministrar cursos no Instituto de Ensino de Segurança do Pará- IESP, nos subsidia com os seguintes dizeres:

Após o recebimento da Consulta (fl.19) a 7ª Controladoria expôs seu entendimento (fl. 23-25):

É cabível a contratação direta por inexigibilidade de instrutores, monitores e professores no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 25, inc. II c/c o art. 13, inc. VI, da Lei nº 8.666/93, sendo recomendável, neste caso, **que seja feita por meio de credenciamento**. Nos demais casos, cujos limites estão estipulados no art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/93, a contratação é por dispensa. (grifo nosso)

Nesse ínterim, vale ressaltar a decisão do Plenário do Tribunal de Contas da União prolatada no processo 016.171/94:

Finalizando, constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/93-5 que o sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei nº 8.666/93. (Decisão nº 104/1995 - Plenário).

Indo ao encontro do que foi exposto, a Recomendação Nº 01/2017- GGCS do Ministério Público de Contas do Estado do Pará (4ª Procuradoria de Contas) que consta no Processo Administrativo Preliminar- PAP nº 2017/0104-2, prevê que:

Tal situação, em tese, adequa-se ao instituto doutrinariamente batizado de credenciamento, que admite a inexigibilidade de licitação, fundamentada no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93, em razão da inviabilidade da competição decorrente da contratação direta de todos os interessados (pessoas físicas e/ou jurídicas) que preenchem os requisitos previamente estipulados no instrumento convocatório, por valores pré-determinados pela própria Administração, não havendo relação de exclusão e assegurando-se que todos os credenciados celebrem, sob as mesmas condições, contrato administrativo.

(...)

Acerca do tema, assim se manifestam os doutrinadores e o Tribunal de Contas da União (TCU):

“[O credenciamento é] espécie de cadastro em que se inserem todos os interessados em prestar certos tipos de serviços, conforme regras de habilitação e remuneração prefixadas pela própria Administração Pública. Todos os credenciados celebram, sob as mesmas condições, contrato administrativo, haja vista que, pela natureza do serviço, não há relação de

exclusão, isto é, o serviço a ser contratado não precisa ser prestado com exclusividade por um ou por outro, mas é prestado por todos” (Joel de Menezes Niebhur)

(...)

O credenciamento é hipótese de inviabilidade de competição não expressamente mencionada no art.25 da Lei 8.666/1993 (cujos incisos são meramente exemplificativos). Adota-se o credenciamento quando a Administração tem por objetivo dispor da maior rede possível de prestadores de serviços. Nessa situação, a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados. (TCU - Acórdão 3567/2014 - plenário | Revisor: BENJAMIN ZYMLER)

(...)

Desta feita, e considerando que não restou configurado, pelo menos a priori, dano ao erário decorrente dos atos ora identificados, DETERMINO ao Gabinete que:

(...)

b. Na organização de futuros cursos e treinamentos, caso o CBMPA se utilize de credenciamento procedido pelo Instituto de Ensino de Segurança do Pará - IESP para contratação de instrutores e monitores (art.25, caput da Lei nº 8.666/1993), que proceda à distribuição dos serviços entre os credenciados de forma objetiva e impessoal, conforme jurisprudência do TCU.

Importante atentar também para a Resolução CIGESP nº 001/2016 que estabelece as instruções gerais visando padronizar a contratação de docentes e monitores que compõem o Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social- SIEDS. Nela constam remissões às Resoluções nº 148/2015 e 149/2015, obrigando aos integrantes do SIEDS a inteira vinculação às resoluções supracitadas, no que concerne a contratação de Docentes, conforme visto a seguir:

RESOLUÇÃO CIGESP Nº 001/2016

Art. 2º a contratação e o credenciamento de docentes e monitores, para prestação de serviços nos estabelecimentos de ensino das instituições do SIEDS, devem seguir a forma, os critérios e os requisitos contidos na Resolução nº 149/2015-CONSUP do Conselho Superior do Instituto de Ensino de Segurança Pública- CONSUP.

A utilização do credenciamento, no caso, deve garantir que a seleção do prestador de serviço credenciado seja realizado de forma objetiva, impessoal e na medida do possível equânime, consoante os termos da Recomendação nº 01/2017- GGCS do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, citada alhures.

Por fim, seguem as recomendações:

Que previamente sejam cadastrados todos os instrutores/monitores relacionados junto ao IESP, caso o professor e/ou instrutor não possua cadastro no IESP, o coordenador do curso, deverá orientá-lo a providenciar seu cadastro junto ao referido Instituto de Ensino, conforme o parágrafo único do art. 8º da Resolução 001/2016 - CIGESP;

Que seja alterada a fundamentação legal constante na minuta do Termo de Inexigibilidade para artigo 25, caput da Lei nº 8.666/93.

Seja observado que a planilha Orçamentária do curso de combate a incêndio florestal CCIF/2021, confeccionada em 02 de junho de 2021 pelo Capitão QOBM Marcelo Santos Ribeiro, chefe da DEN do CFAE totalizou o valor de pagamento aos docentes em R\$ 28.704,00 (Vinte e oito mil, setecentos e quatro reais), motivo pelo qual esclarecemos que o parecer jurídico se atém unicamente ao processo de inexigibilidade de contratação de docentes, não englobando análise jurídica para as outras despesas consideradas para se chegar ao valor total de R\$ 143.953,63 (Cento e quarenta e três mil, novecentos e cinquenta e três reais e sessenta e três centavos), devendo estas serem instruídas em processos próprios.

Que os setores que participaram da atuação e confecção do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 e 03 (OCI-02 e 03) que visa a padronização dos processos administrativos e transparência pública.

III - DA CONCLUSÃO:

Assim, esta Comissão de Justiça entende que a contratação de docentes para o Curso de Combate a Incêndio Florestal-CCFI 2021, por meio de inexigibilidade, com fulcro no art. 25, caput da Lei nº 8.666/93, mediante credenciamento efetuado pelo IESP, encontra-se dentro dos padrões legais, não adentrando nas esferas administrativas, de instrução e ensino, logísticas ou de finanças, relacionadas com as outras despesas que foram contabilizadas no total da dotação orçamentária apresentada, por entender que estas devem ser analisadas e instruídas em processos próprios.

É o Parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 23 de junho de 2021.

Paulo Sérgio Martins Costa - Tcel QOCBM

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I - Concordo com o Parecer;



II - Encaminhado à consideração superior.

Thais Mina Kusakari - Tcel QOCBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA.

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

I- Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

III - À Ajudância para publicação.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA- CEL QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil.

Protocolo: 129 / 2021 - COJ PAE

Fonte: Nota nº34.880 - Comissão de Justiça do CBMPA

2º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO

ORDEM DE SERVIÇO /APROVAÇÃO

Aprovo a ORDEM DE SERVIÇO Nº 06/2021 - SSCIE/CASTANHAL do SAT do 2º GBM, referente a OPERAÇÃO SOSSEGO CASTANHAL III - 5º BPM/CPR III.

Protocolo nº 2021/570738

Fonte: Nota nº 34. 914 Ordem de Serviço nº 06/2021

ORDEM DE SERVIÇO

ORDEM DE SERVIÇO/APROVAÇÃO

Aprovo a ORDEM DE SERVIÇO Nº 07/2021 - SSCIE/CASTANHAL do SAT do 2º GBM, referente a OPERAÇÃO SOSSEGO CASTANHAL IV - 5º BPM/CPR III.

Protocolo nº 2021/622247

Fonte: Nota nº 34.915 Ordem de Serviço nº 07/2021

Comando Operacional

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO

NOTA DE SERVIÇO Nº089/2021-COP, "SERVIÇO DE DESPACHANTE DE RESGATE NO CIOP JULHO DE 2021".

PROTOCOLO: COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

NOTA DE SERVIÇO Nº021/2021-1ºGPA, "PREVENÇÃO NO JOGO BRASILEIRO/2021 - SÉRIE D - PARAGOMINAS-PA X MOTO CLUBE-MA".

PROTOCOLO: 2021/687457 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

NOTA DE SERVIÇO Nº030/2021-9ºGBM, "PREVENÇÃO DA ORLA E PRAIA DO MASSANÓRIO NO MÊS DE JULHO DE 2021".

PROTOCOLO: 2021/682836 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº066/2021-4ºGBM, "SERVIÇO DE GUARDA VIDAS PARA O DIA 26 E 27 DE JUNHO DE 2021".

PROTOCOLO: 2021/689913 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº083/2021-2ºGBM, "BOLÃO DE CICLISMO CASTANHALENSE".

PROTOCOLO: 2021/682202 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

NOTA DE SERVIÇO Nº048/2021-15ºGBM, "PREVENÇÃO E FORNECIMENTO DE ÁGUA NA ESCOLA JOAQUIM MENDES CONTENTE NO DIA 28 DE JUNHO DE 2021".

PROTOCOLO: 2021/689280 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

NOTA DE SERVIÇO Nº045/2021-15ºGBM, "TORNEIO ALUSIVO A SEMANA DO DIA NACIONAL DO BOMBEIRO 2021".

PROTOCOLO: 2021/687817 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº010/2021-29ºGBM, "SERVIÇO DE PREVENÇÃO EM BARREIRA DE CONTENÇÃO/FISCALIZAÇÃO".

PROTOCOLO: 2021/671852 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº011/2021-29ºGBM, "SERVIÇO DE PREVENÇÃO EM BARREIRA DE CONTENÇÃO OPERAÇÃO LEVI MAIS SEGURO".

PROTOCOLO: 2021/671889 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº034/2021-22ºGBM, "FISCALIZAÇÃO AO CUMPRIMENTO DO DECRETO 303/21 PMC".

PROTOCOLO: 2021/689379 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº025/2021-AJUDÂNCIA GERAL, "SERVIÇO DE CORTE DE VEGETAL".

PROTOCOLO: 2021/694112 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

NOTA DE SERVIÇO Nº045/2021-15ºGBM, "TORNEIO ALUSIVO A SEMANA DO DIA NACIONAL DO BOMBEIRO 2021".

PROTOCOLO: 2021/687792 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº021/2021- AJUDÂNCIA GERAL, "SERVIÇO DE CORTE DE VEGETAL".

PROTOCOLO: 2021/407475 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº022/2021- AJUDÂNCIA GERAL, "SERVIÇO DE CORTE DE VEGETAL".

PROTOCOLO: 2021/474915 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº023/2021- AJUDÂNCIA GERAL, "SERVIÇO DE CORTE DE VEGETAL".

PROTOCOLO: 2021/389984 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº034/2021-17ºGBM, "SERVIÇO DE AUXÍLIO A COMUNIDADE".

PROTOCOLO: 2021/695491 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

Fonte: Nota nº 34.860 - Comando Operacional do CBMPA.

4ª PARTE ÉTICA E DISCIPLINA

Diretoria de Pessoal

MUDANÇA DE COMPORTAMENTO

De acordo com o que preceitua o art. 66 da Lei Estadual nº 9.161/2021:

Nome	Matrícula	Unidade:	Comportamento Atual:	Passa ao Comportamento:
3 SGT QBM ADELSON JUNHO CARVALHO DA SILVA	5717366 0/1	6º GBM	EXCEPCIONAL	EXCEPCIONAL

DESPACHO:

1. À SCP/DP providencie a respeito;
2. Registre-se, publique-se.

Fonte: Requerimento nº 12.940 e Nota nº 34.895 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

**CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - CEL QOBM
AJUDANTE GERAL**

